

LEI N.º 4.548, de 21 de novembro de 1996

INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DO USO DOS RECURSOS AMBIENTAIS, DA PROTEÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, DO CONTROLE DAS FONTES POLUIDORAS DA ORDENAÇÃO DO USO DO SOLO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DE FORMA A GARANTIR O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei Complementar, com fundamento no Capítulo VI, da Lei Orgânica do Município de Maceió, e nos Arts. 29, 30 e 225 da Constituição Federal, institui o Código Municipal de Meio Ambiente de Maceió, para a administração do uso dos recursos ambientais, proteção da qualidade do meio ambiente, controle das fontes poluidoras e ordenamento da ocupação territorial.

TÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º- A Política Municipal de Meio Ambiente compreende o conjunto de princípios, objetivos e diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo voltadas para a utilização dos recursos ambientais, na conformidade com o seu manejo ecológico, bem como para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no município, condições ao desenvolvimento sócio-econômico e à proteção da dignidade e qualidade da vida humana.

Art. 3º - A Política Municipal de Meio Ambiente será traduzida em planos, programas e projetos, conduzida por um conjunto de instituições articuladas no Sistema Municipal de Meio Ambiente e lançará mão de instrumentos de gestão ambiental.

Art. 4º- A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

Índice

- I-** a promoção do desenvolvimento sustentável, compatibilizando o desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, em benefício das presentes e futuras gerações;
- II-** a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente, bem de uso comum do povo;
- III-** o controle da produção, da extração, da comercialização, do transporte e do emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

IV- a adoção de mecanismos de estímulo destinados a conduzir o cidadão à melhor prática ambiental;

V- a educação ambiental na sociedade, visando ao conhecimento da realidade, à tomada das responsabilidades sociais e ao exercício da cidadania;

VI- o incentivo à participação da sociedade na gestão da política ambiental e o desenvolvimento de ações integradas, através da garantia de acesso à informação;

VII- a ação interinstitucional integrada, horizontalizada com os órgãos municipais e verticalizada com os níveis estadual e federal;

VIII- a autonomia do poder municipal para o exercício das atribuições compatíveis com o interesse local.

Art. 5º - O meio ambiente é bem de uso comum do povo e de interesse comum a todos.

§ 1 - A utilização dos bens públicos, de valor ambiental, não poderá ocorrer de forma que se comprometam os atributos que justifiquem sua proteção.

§ 2 - As áreas de preservação permanente, as áreas especialmente protegidas, as Unidades de Conservação existentes ou que venham a ser criadas, assim definidas em leis municipais, estaduais ou federais, são bens de interesse comum a todos.

Art. 6º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que permita a evolução e o desenvolvimento do homem e dos outros seres vivos.

Art. 7º - Todos têm direito de viver, desenvolver-se e exercer suas atividades, inclusive o lazer, em um meio ambiente sadio, seguro e agradável.

Art. 8º - Quem causar degradação ambiental, será por ela responsabilizado administrativamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal prevista na legislação federal e estadual.

Parágrafo Único - Estende-se a responsabilidade de que trata este artigo, igualmente, àqueles que causarem situações de perigo iminente de degradação ambiental, mesmo que não concretizada esta última.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal de Maceió norteará suas ações em busca do desenvolvimento sustentável, que possibilita a gestão do desenvolvimento, da utilização e da proteção dos recursos ambientais segundo os padrões federais e estaduais e, na sua falta, os aceitos internacionalmente, e em ritmo que permitam a população presente, assegurar ser bem-estar social, econômico e cultural, sua saúde e sua segurança, de forma a:

[Índice](#)

I- manter a qualidade e o potencial dos recursos ambientais nos limites que permitam satisfazer as necessidades das gerações futuras;

II- proteger a função de sustento vital do ar, da água, do solo e dos ecossistemas naturais e artificiais;

III- evitar, atenuar ou minimizar todo efeito prejudicial das atividades que afetem o meio ambiente.

Art. 10º - A propriedade privada e pública cumpre sua função social em harmonia com a defesa do meio ambiente, respeitado o que dispõe a Constituição Federal sobre o direito de propriedade.

Art. 11º - O Município, ao estabelecer diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, assegurará a preservação, a conservação, a proteção e a recuperação dos ecossistemas urbanos.

Art. 12º - Os projetos de lei e regulamentos que disciplinarem atividades públicas ou privadas relacionadas com o aproveitamento de recursos ambientais ou que, por qualquer forma, possam causar significativo impacto ambiental, deverão ser submetidas ao Conselho Municipal de Proteção Ambiental, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 13º - A política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivos:

I- compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental, visando assegurar as condições da qualidade de vida e do bem-estar da coletividade e das demais formas de vida;

II- definir áreas prioritárias para a ação do governo municipal, visando a manutenção da qualidade de vida;

III- estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais;

IV- criar parques, reservas, áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico ou áreas de relevante interesse paisagístico;

V- diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, do solo, sonora e visual;

VI- exigir a prévia autorização ambiental municipal para a instalação de atividades, produção e serviços com potencial de impactos ao meio ambiente;

VII- acompanhar o funcionamento das atividades, instalações e serviços autorizados através da inspeção, monitoramento e fiscalização;

VIII- implantar sistema de cadastro, informações e banco de dados sobre o meio ambiente do município;

IX- exercer o poder de polícia administrativa, estabelecendo meios para obrigar o degradador, público ou privado, a recuperar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções civis ou penais cabíveis;

[Índice](#)

X- assegurar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental.

TÍTULO III - DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 14º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente está encarregado de administrar a qualidade ambiental em benefício da qualidade de vida.

Art. 15º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente é composto de:

- I-** Conselho Municipal de Proteção Ambiental. - COMPRAM
- II-** Secretaria Municipal de Meio Ambiente. - SEMMA
- III-** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano. – SMDU
- IV-** Companhia Beneficiadora de Lixo - COBEL.
- V-** Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - SMTU.
- VI-** Instituto Municipal de Planejamento - IMPAR.
- VII-** Secretaria Municipal de Saúde.
- VIII-** Empresa Municipal de Turismo de Maceió - EMTURMA
- X-** Secretaria Municipal de Educação.

Art. 16º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente atuará com objetivo imediato de organizar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da administração pública municipal, no que diz respeito ao meio ambiente, observados os princípios desta Lei e a legislação pertinente.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, apresentará um projeto para a fixação legal da estrutura e do Funcionamento do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Art. 17º - Para cumprir a sua Função no Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), constante na Lei Federal nº 6.938/81 e no Decreto 99.274/90, o Município de Maceió procurará integrar os seus programas, projetos e ações de proteção ao meio ambiente com aqueles desenvolvidos pelos órgãos da esfera estadual e federal na região, visando, sempre que for possível, a celebração de convênios administrativos com estes órgãos.

[Índice](#)

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 18º- O Conselho Municipal de Proteção Ambiental, criado pela Lei Orgânica do Município e tendo a sua composição e suas competências fixadas na Lei no 4.214, de 05 de julho de 1993, que o regulamentou tem por finalidade definir, avaliar e acompanhar a execução da política ambiental do Município de Maceió.

Art. 19º - Compete, ainda, ao Conselho Municipal de Proteção Ambiental:

- I-** funcionar como órgão recursal contra decisões do Secretário Municipal de Meio Ambiente, no que diz respeito à multas e penalizações por infrações ambientais;

II- aprovar os pedidos de suspensão temporária da multa, nos casos em que o infrator se propuser a recuperar o dano causado ou a executar ação compensatória do dano ambiental;

III- aprovar o Plano de Manejo e as atividades que impliquem em intervenções significativas no Parque Municipal de Maceió e em outras Unidades de Conservação que vierem a ser criadas.

O COMPRAM tomou posse no dia 07 de junho de 2002 e segundo o Decreto N° 6.269, de 06 de setembro de 2002:

Art. 3º - O COMPRAM será presidido pelo Prefeito da Capital, que na sua ausência será substituído pelo Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, e integrado pelos seguintes membros:

- | | |
|-------------------------------|---|
| I. | I. Prefeito da Capital; |
| II. | II. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento SMPD; |
| III. | III. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Construção da Infra-Estrutura; |
| IV. | IV. 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde SMS; |
| V. | V. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação SME; |
| VI. | VI. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Coordenação das Regiões Administrativas SEMCRAS; |
| VII. | VII. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação Popular e Saneamento SEMHPS; |
| VIII. | VIII. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Controle e Convívio Urbano SMCCU; |
| IX. | IX. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Proteção ao Meio Ambiente SEMPMA; |
| X. | X. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer; |
| XI. | XI. 1 (um) representante do Instituto do Meio ambiente IMA/AL; |
| <u>Índice</u> | |
| XII. | XII. 1 (um) representante da Universidade Federal de Alagoas UFAL; |
| XIII. | XIII. 1 (um) representante do Conselho Regional de Medicina de Alagoas CRM/AL; |
| XIV. | XIV. 1 (um) representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis IBAMA/AL; |
| XV. | XV. 1 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado de Alagoas FIEA; |
| XVI. | XVI. 1 (um) representante do Convention Bureau; |
| XVII. | XVII. 1 (um) representante do Conselho Regional de Arquitetura e Agronomia CREA; |

- XVIII. XVIII. 1 (um) representante das Organizações não Governamentais ONG's, com tradição na defesa do meio ambiente;
- XIX. XIX. 1 (um) representante do Clube de Diretores Lojistas de Maceió CDL;
- XX. XX. 1 (um) representante do Sindicato da Construção Civil do Estado de Alagoas SINDUSCON/AL;
- XXI. XXI. 1 (um) representante da Companhia de Abastecimento D'água e Esgoto do Estado de Alagoas CASAL;
- XXII. XXII. 1 (um) representante da Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado de Alagoas GRPU/AL;
- XXIII. XXIII. 1 (um) representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária ABES.

CAPÍTULO III DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 20º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, criada pela Lei nº 4.214, de 05 de julho de 1993, é o órgão executivo do Sistema Municipal de Meio Ambiente, tendo por finalidade coordenar e executar a política ambiental do Município de Maceió, estando atribuídas a ela as matérias de proteção, controle e restauração do meio ambiente e a educação ambiental, conforme enumerado na lei de criação.

Art. 21º - O Município de Maceió, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no uso de seu poder de polícia ambiental e a sua competência administrativa expressa no Art. 23, incisos VI, VII e XI da Constituição Federal, fiscalizará o cumprimento da aplicação deste Código, podendo também aplicar a legislação federal e estadual de proteção ambiental.

CAPÍTULO IV DOS DEMAIS COMPONENTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 22º- Os demais componentes do Sistema Municipal de Meio Ambiente tem suas competências e áreas de atuação fixadas pelas respectivas leis de criação, estatutos ou regimentos internos.

TÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL

[Índice](#)

CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS BÁSICOS

Art. 23º - Constituem instrumentos de gestão ambiental, a serem adotados na política Municipal de Meio Ambiente:

- I-** o plano municipal de proteção ambiental;
- II-** o banco de dados ambientais;
- III-** o relatório de qualidade do meio ambiente;
- IV-** o zoneamento ecológico;
- V-** as normas e padrões ambientais;
- VI -** o licenciamento, o monitoramento e afiscalização;
- VII -** os estudos de impacto ambiental;

- VIII - as análises de risco;
- IX - a auditoria ambiental;
- X - o sistema de áreas de interesse ambiental;
- XI - a educação ambiental;
- XII - os mecanismos de estímulo e incentivo ao desenvolvimento sustentável;
- XIII - o fundo de proteção ambiental;
- XIV - as penalidades.

CAPÍTULO II DO PLANO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 24º - O Plano Municipal de Proteção Ambiental é o instrumento que direciona e organiza as prioridades das ações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente na preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, devendo ser elaborado pelos integrantes do referido sistema num prazo de 180 (cento e oitenta) dias depois da regularização do funcionamento do Sistema (Art. 16, parágrafo único).

Art. 25º - A coordenação da elaboração do Plano Municipal de Proteção Ambiental cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que fornecerá a infraestrutura técnica e operacional necessária, podendo elaborar convênios com outras instituições para sua elaboração.

Art. 26º - O Plano Municipal de Proteção Ambiental indicará os problemas ambientais, os agentes envolvidos, identificando, sempre que possível, as soluções a serem adotadas e os prazos de sua implementação e os recursos a serem mobilizados.

CAPÍTULO III DO BANCO DE DADOS AMBIENTAIS

Art. 27º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente manterá um Banco de Dados Ambientais, com as informações relativas ao meio ambiente no Município de Maceió, contendo o resultado de estudos, pesquisas, ações de fiscalização, estudos de impacto ambiental, autorizações e licenciamentos, monitoramentos e inspeções.

[Índice](#)

Parágrafo Único - As informações disponíveis em outros órgãos municipais, estaduais e federais poderão, também constar deste sistema.

Art. 28º - Não constarão no Banco de Dados Ambientais as matérias protegidas por segredo industrial ou comercial.

CAPÍTULO IV DO RELATÓRIO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

Art. 29º - O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente é o instrumento de informação a partir do qual a população toma conhecimento ambiental do Município de Maceió.

Parágrafo Único - O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente será elaborado anualmente, ficando à disposição dos interessados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 30º - O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente conterá, obrigatoriamente:

- I-** avaliação da qualidade do ar, indicando as áreas críticas e as principais fontes poluidoras;
- II-** avaliação da qualidade dos recursos hídricos, indicando as áreas críticas e as principais fontes poluidoras;
- III-** avaliação da poluição sonora, indicando as áreas críticas e as principais fontes de emissão;
- IV-** avaliação do estado de conservação das Unidades de Conservação e das áreas especialmente protegidas;
- V-** avaliação das áreas e das técnicas da disposição final dos resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares bem como as medidas de reciclagem e incineração empregadas.

§ 1 - O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente será baseado nas informações disponíveis nos diversos órgãos da administração direta e indireta do Município, do Estado e da União, em inspeções de campo, análises da água, do ar e do solo e no material contido no Banco de Dados Ambientais do Município;

§ 2 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, enquanto não estiver devidamente aparelhada para as inspeções técnicas e análises necessárias para a elaboração do Relatório da Qualidade do Meio Ambiente, poderá firmar convênios com outros órgãos e entidades para sua realização.

[Índice](#)

CAPÍTULO V DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO

Art. 31º - O Zoneamento Ecológico consiste na divisão do território do Município em parcelas nas quais são permitidas ou restringidas determinadas atividades, de modo absoluto ou parcial, bem como previstas ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, consideradas as características ou atributos das áreas.

Art. 32º - As zonas ecológicas do Município de Maceió são:

- I** - Zonas de Unidades de Conservação - áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;

- II** - Zonas de Preservação Ambiental - áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido a existência de remanescentes de Mata Atlântica e ambientes associados e suscetibilidade do meio a risco relevante;
- III**- Zonas de Proteção Paisagística - áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de Qualidade;
- IV**- Zonas de Recuperação Ambiental - áreas em estágio significativo de degradação onde é exercida a proteção temporária e são desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente;
- V**- Zonas de Controle Ambiental - demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

CAPÍTULO VI DAS NORMAS E PADRÕES

Art. 33º - O Município, seguindo as regras da Constituição Federal sobre a sua competência legislativa, elaborará normas e padrões sobre assuntos de seu interesse ambiental local (Art. 30, inciso I, CF) bem como editará regras supletivas e complementares àquelas estabelecidas na legislação federal e estadual (Art. 30, inciso II, CF).

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Autorização Ambiental é o procedimento administrativo pelo qual a SEMPMA licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

[Índice](#)

CAPÍTULO VII DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art 34º - Dependem de Autorização Ambiental Municipal:

- I** - as atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradantes do meio ambiente;
- II** - as atividades ou empreendimentos para os quais a legislação federal ou estadual exigem a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental;
- III** - as atividades de extração, beneficiamento, comercialização, armazenamento, transporte ou utilização de recursos ambientais;
- IV** - as atividades de industrialização, armazenamento, comercialização, transporte ou utilização de produtos tóxicos ou explosivos;

V - as atividades ou empreendimentos que interfiram, direta ou indiretamente, no sistema Hídrico;

VI - os empreendimentos que impliquem na modificação do uso do solo, parcelamento, loteamento, construção de conjunto habitacional ou urbanização a qualquer título;

VII - a movimentação de terra, independente da finalidade, superior a 100 (cem) metros cúbicos.

§ 1 - A exigência prevista neste Artigo aplica-se aos empreendimentos e atividades públicas e privadas.

§ 2 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, elaborará uma lista especificando os empreendimentos e atividades sujeitas à autorização ambiental; essa lista, depois de ser transformada em Decreto pelo Prefeito Municipal de Maceió (Art. 55, inciso V, da Lei Orgânica Municipal), representará o Anexo I desse Código.

Art. 35 - A Autorização Ambiental Municipal será emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em conformidade com as disposições desta Lei, e não poderá ter prazo de validade superior a dois anos, cabendo ao licenciado, caso persistam as atividades objeto do licenciamento, requerer nova autorização no período de vigência da anterior.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente informará, mensalmente, o Conselho Municipal de Proteção Ambiental sobre os processos abertos relativos à concessão da Autorização Ambiental, podendo qualquer integrante deste órgão pedir a discussão sobre qualquer projeto ou atividade em fase de autorização.

Art. 36º - A Prefeitura Municipal de Maceió somente concederá o respectivo licenciamento para o início das atividades ou empreendimentos constantes no Art. 34, após a Autorização Ambiental expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Qualquer outra licença municipal será expedida pelo órgão competente somente após verificação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do cumprimento das exigências estabelecidas nas autorizações ambientais.

[Índice](#)

Art. 37º - Os pedidos de Autorização Ambiental e sua respectiva concessão, nos casos de que trata o Art. 34 desta lei, serão publicados no Diário Oficial do Município de Maceió, as expensas do requerente.

Art. 38º - Em todas as atividades ou empreendimentos de que trata o Art. 33, deverá ser permanentemente exibida placa, de grande visibilidade, contendo número do processo, data da expedição e prazo de validade da autorização.

Art. 39º - Nos casos de projetos urbanísticos, assim compreendidos o parcelamento do solo urbano para a implantação de loteamentos, condomínios ou similares, além das demais disposições desta Lei, o requerente apresentará representação cartográfica do empreendimento, na escala 1/5.000 e memorial descritivo contendo:

I- caracterização dos recursos Hídricos, especificando a bacia Hidrográfica e a classificação das águas;

- II- cadastro e descrição das áreas arborizadas, especificando seu porte, importância ecológica e fauna associada;
- III- caracterização e medidas necessárias de proteção da vegetação de preservação permanente segundo o disposto na legislação federal, estadual e nesta Lei;
- IV- concepção da solução para esgotamento sanitário, com disposição final de acordo com os Arts. 110, 111 e 112 desta Lei;
- V- concepção da solução para o abastecimento d'água, nos casos de impossibilidade de ligação à rede pública.

Art. 40º - No caso de atividade de extração mineral, a Autorização Ambiental será solicitada pelo proprietário do solo e/ou pelo explorador legalmente autorizado, devendo o pedido ser instruído com:

- I- título de propriedade do terreno;
- II- autorização do proprietário ou autorização judicial;
- III- autorização do Departamento Nacional da Produção Mineral, nos casos em que a legislação federal a exige;
- IV- autorização do órgão estadual de meio ambiente.

Art. 41º - Os casos correspondentes às etapas de vistoria e análise dos requerimentos de Autorização Ambiental serão repassados aos interessados, através da cobrança da taxa de autorização.

Art. 42º - O valor das taxas de que trata o artigo anterior, que serão pagas no momento de protocolar os requerimentos, será calculado com base na Unidade Fiscal de Referência do Município de Maceió, conforme tabela de custos elaborada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e aprovada pelo Prefeito de Maceió.

[Índice](#)

CAPÍTULO VIII DO MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 43º - O monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades que causem ou possam causar impactos ambientais serão realizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União.

§ 1 - O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento dos empreendimentos e das atividades, públicos e privados, tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 2 - A fiscalização das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar degradação ambiental será efetuada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através de funcionários especialmente treinados e

credenciados para esta finalidade, que terão, no exercício de suas funções, o poder de polícia administrativa inerente.

§ 3 - A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos servidores públicos credenciados, ou das pessoas legalmente habilitadas, todas as informações necessárias e promover os meios adequados a perfeita execução de seus deveres funcionais.

Art. 44º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá requisitar força policial para o exercício legal de suas atividades de fiscalização, em qualquer parte do município, quando houver impedimento para fazê-lo.

Art. 45º - Os servidores públicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente que tiverem conhecimento, no exercício das atividades de fiscalização, de atos ou fatos resguardados por sigilo industrial ou comercial, deverão observar estritamente a confidencialidade dos dados, em conformidade com esta Lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 46º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá exigir que os responsáveis por empreendimentos e atividades potencialmente degradadoras adotem medidas de segurança para evitar os riscos de efetiva poluição das águas, do ar, do solo e do subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e a preservação das demais espécies da vida animal e vegetal.

Art. 47º - No exercício do controle preventivo e corretivo das situações que causam ou possam causar impactos ambientais negativos, cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- I- efetuar vistorias e inspeções;
- II- analisar, avaliar e emitir pareceres sobre o desempenho das atividades, empreendimentos, processos e equipamentos sujeitos a seu controle;
- III- verificar a ocorrência de infrações e agir na punição dos infratores, aplicando as penalidades previstas nesta Lei;
- IV- exercer outras atividades pertinentes que lhe forem designadas.

[Índice](#)

ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

Entende-se por Impacto Ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia das atividades humanas que, direta ou indiretamente afetam:

- I- a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II- as atividades sociais e econômicas;
- III- a biota;
- IV- as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V- a qualidade dos recursos ambientais.

(Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986)

O EIA (Estudo de Impacto Ambiental) é o instrumento de decisão técnica, que no Brasil visa subsidiar o licenciamento ambiental de atividades modificadoras do meio ambiente.

A obrigatoriedade da avaliação de impactos ambientais (AIA) no Brasil foi instituída em 1986 por ato normativo do CONAMA através da Resolução 001/86 e assegurada no texto da Constituição Federal em 1988. A Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) foi estabelecida como um dos instrumentos de execução da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938 de 31/08/81).

Segundo resolução CONAMA 001/86, dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

- | | |
|-------|--|
| I. | I. Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento; |
| II. | II. Ferrovias; |
| III. | III. Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos |
| IV. | IV. Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66; |
| V. | V. Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários; |
| VI. | VI. Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV; |
| VII. | VII. Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques; |
| VIII. | VIII. Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão); |
| IX. | IX. Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração; |
| X. | X. Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos; |
- [Índice](#)
- | | |
|-------|---|
| XI. | XI. Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW; |
| XII. | XII. Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos); |
| XIII. | XIII. Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI; |
| XIV. | XIV. Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental; |

- XV. XV. Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;
- XVI. XVI. Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

CAPÍTULO IX DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 48º- O Estudo de Impacto Ambiental será exigido para a concessão de Autorização Ambiental, no concernente a empreendimentos, obras e atividades que apresentem significativo potencial de degradação ambiental, conforme o estabelecido na Resolução CONAMA 001/86, podendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente utilizar o estudo já aprovado a nível federal ou estadual, determinar sua complementação ou exigir a elaboração de novo estudo.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Proteção Ambiental, solicitará ao órgão estadual ou federal responsável pelo licenciamento, a suspensão da licença de qualquer empreendimento que não esteja cumprindo com as obrigações previstas no EIA/RIMA e/ou nos casos de acidentes graves que venham a afetar a biota, a saúde, a segurança e o bem-estar da população sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei.

Art. 49º - Além dos casos em que o estudo de impacto ambiental é obrigatório pela legislação federal e estadual, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá exigí-lo, explicitando os motivos.

ANÁLISE DE RISCO

Análise de Risco é uma metodologia de avaliação qualitativa e quantitativa de identificação de eventos acidentais e suas conseqüências o ser vivo e patrimônio, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida.

[Índice](#)

CAPÍTULO X DA ANÁLISE DE RISCO

Art. 50º - O requerente da Autorização Ambiental de implantação, de operação, de ampliação, de reformulação de processos e de reequipamento, deverá apresentar análise de risco dos projetos concernentes a:

- I. I. unidades ou complexos de unidades de indústrias químicas, petroquímicas, cloroquímicas, carboquímicas, metalúrgicas;
- II. II. empreendimentos como gasodutos, oleodutos, minerodutos;
- III. III. de atividades aeroportuárias e atividades que impliquem o uso de produtos radioativos e/ou de radioisótopos;
- IV. IV. de estabelecimentos que armazenem, comercializem ou recarreguem botijões de gás e que produzam, comercializem ou armazenem fogos de artifício ou outros tipos de explosivos.

Parágrafo Único - A análise de risco deverá conter, entre outros dados:

- I. I. identificação de áreas de risco no interior e na vizinhança do empreendimento ou atividade;
- II. II. medidas de auto-monitoramento;
- III. III. medidas de imediata comunicação à população que possa vir a ser atingida pelo evento;
- IV. IV. medidas e meios de evacuação da população, inclusive dos empregados;
- V. V. os bens ambientais potencialmente vulneráveis na área de risco, notadamente, águas destinadas ao abastecimento humano;
- VI. VI. os socorros médicos, de enfermagem e hospitalares existentes, inclusive com o número de profissionais existentes e a capacidade de atendimento.

Art. 51º - As empresas e/ou pessoas físicas que exerçam as atividades ou sejam responsáveis pelos empreendimentos apontados no artigo anterior estão obrigados a proporcionar, as suas expensas e responsabilidade, treinamento contínuo e adequado a seus empregados, para o enfrentamento de situações potenciais ou concretas de risco.

AUDITORIA AMBIENTAL

A auditoria ambiental, ou ecoauditoria, é uma ferramenta de gestão ambiental de natureza preventiva. Compreende a evolução sistemática, documentada, periódica e objetiva sobre o funcionamento das atividades e instalações de uma organização com o objetivo de assegurar a gestão de práticas ambientalmente corretas.

[Índice](#)

CAPÍTULO XI DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 52º - A cada dois anos, as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que exerçam as atividades ou sejam responsáveis pelos empreendimentos enumerados no Anexo II desta Lei, apresentarão à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a análise de suas atividades, através de auditoria ambiental realizada as suas expensas e responsabilidade.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, elaborará uma lista especificando os empreendimentos e atividades sujeitas a realização de auditoria ambiental; essa lista, depois de ser transformada em Decreto pelo Prefeito Municipal de Maceió (Art. 55, inciso V, da Lei Orgânica Municipal), representará o Anexo II desse Código.

Art. 53º - A obrigatoriedade da Auditoria Ambiental não prejudica ou limita a competência dos órgãos ambientais municipais, estaduais e federais de realizarem a qualquer tempo fiscalizações, vistorias e inspeções preventivas in loco.

Parágrafo único - Além das atividades previstas no Anexo II desse Código, para os quais a Auditoria Ambiental é obrigatória, qualquer responsável para um empreendimento o projeto de potencial impacto ambiental poderá valer-se deste instrumento, às suas expensas, como forma de prevenir agressões contra o meio ambiente e conseqüentes penalizações por parte dos órgãos ambientais.

Art. 54º - Para o exercício da função de auditor ambiental no Município de Maceió, ou de equipe de auditores, os interessados deverão cadastrar-se perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, apresentando cópia autenticada de sua habilitação técnica ou universitária e quando a equipe for pessoa jurídica, os seus estatutos constitutivos.

Parágrafo Único - O auditor ambiental, ou a equipe de auditores, deve ser independente, direta e indiretamente, da pessoa física ou jurídica auditada.

Art. 55º - Constatando-se que o auditor, ou a equipe de auditoria, agiu com imprudência, negligência, imperícia, inexatidão, falsidade e/ou dolo ao realizar a auditoria ambiental, será determinada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente a sua exclusão do cadastro, cominando-se, entre outras penalidades cabíveis ao caso, a do impedimento do exercício da auditoria do Município.

Art. 56º - A Secretaria Municipal de meio Ambiente e o Conselho Municipal de Proteção Ambiental expedirão diretrizes específicas para as auditorias, conforme as atividades e empreendimentos, devendo, no entanto, todas elas contemplarem os seguintes aspectos:

- I. I. aspectos ambientais que possam comprometer o meio ambiente, decorrentes da atividade de rotina da auditada, analisando-se as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e os sistemas de controle da poluição;
- II. II. observação dos riscos de acidentes ambientais e respectivos planos de prevenção e tratamento;
- III. III. atendimento da legislação ambiental;
- IV. IV. atendimento de restrições e recomendações da Autorização Ambiental;
- V. V. medidas a serem tomadas para restaurar o meio ambiente e proteger a saúde humana;
- VI. VI. capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente e da saúde

[Índice](#)

Art. 57º - A pessoa física ou jurídica auditada colocará à disposição do auditor ou equipe de auditores, resguardado o sigilo estabelecido em lei, toda a documentação solicitada e facilitará acesso à área auditada.

-
-
-

TÍTULO V - DO SISTEMA DE ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL

CAPÍTULO I DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL

Art.58º- Visando assegurar a boa qualidade climática e as condições de salubridade e qualidade de vida, o Município poderá declarar espaços territoriais Áreas de Interesse Ambiental, com a finalidade de:

- I. I. proteção de ecossistemas, da paisagem e do equilíbrio do meio ambiente;
- II. II. desenvolvimento de atividades de lazer, de cultura ou de atividades científicas.
- III. III. Parágrafo Único - Nas áreas de propriedade privada declaradas Áreas de Interesse Ambiental, respeitado o que dispõe a Constituição Federal, o direito de propriedade fica submetido às limitações que esta lei estabelece.

Art.59º- Consideram-se Áreas de Interesse Ambiental, independente de declaração do Poder Público:

- I. I. as Unidades de Conservação existentes no Município de Maceió;
- II. II. as áreas de preservação permanente, assim classificadas pela legislação estadual e federal;
- III. III. as áreas verdes e espaços públicos, compreendendo:
 - a) a) as praças;
 - b) b) os mirantes;
 - c) c) as áreas de recreação;
 - d) d) as áreas verdes de loteamentos e conjuntos residenciais;
 - e) e) as reservas legais estabelecidas em loteamentos ou parcelamentos do solo urbano;
 - f) f) as áreas decorrentes do sistema viário (canteiros, laterais de viadutos e áreas remanescentes);
 - g) g) as praias.

[Índice](#)

Art. 60º - Compete ao Poder Público Municipal criar, definir, implantar e administrar as áreas que integram o Sistema de Áreas de Interesse Ambiental, com a finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção integral da fauna, da flora e das belezas naturais com a utilização destas áreas para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

Art. 61º - Ficam vedadas quaisquer ações ou atividades que comprometam ou possam vir a comprometer, direta ou indiretamente, os atributos e características inerentes às áreas integrantes do Sistema de Áreas de Interesse Ambiental.

§ 1 - Em caso de degradação total ou parcial de uma área, a mesma não perderá sua destinação específica, devendo ser recuperada.

§ 2 - Em caso de degradação, além da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, a recuperação da área, no caso de propriedade privada, será de responsabilidade do proprietário ou do possuidor do terreno, quando este der causa ao evento, por ação ou omissão.

Art. 62º - Cessarão os incentivos ou benefícios concedidos com base no Art. 82, para os proprietários que infringirem o disposto no Art. 61 desta Lei.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

São áreas de grande importância ecológica e social, que tem a função de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.

O Art. 2º do Código Florestal considera de preservação permanente, as seguintes áreas, cobertas ou não por vegetação nativa, localizadas nas áreas rurais e urbanas:

- A) A) Ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:
- • de 30 metros para os cursos de água de menos de 10 metros de largura;
 - • de 50 metros para os cursos de água que tenham de 10 a 50 metros de largura;
 - • de 100 metros para os cursos de água que tenham de 50 a 200 metros de largura;
 - • de 200 metros para os cursos de água que tenham de 200 a 600 metros de largura;
 - • de 500 metros para os cursos de água que tenham largura superior a 600 metros;
- B) B) Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água naturais ou artificiais;
- C) C) Nas nascentes, ainda que intermitente e nos chamados “olhos de água”, qualquer que seja a situação geográfica, num raio mínimo de 50 metros de largura;
- D) D) No topo de morros, montes, montanhas e serras;
- E) E) Nas encostas ou parte destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- [Índice](#)
- F) F) Nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- G) G) Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 metros em projeções horizontais;
- H) H) Em altitudes superiores a 1.800 metros, qualquer que seja a vegetação.

CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 63º - Consideram-se áreas de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação definidas como tal pela legislação federal, estadual e municipal.

Art. 64º - Nas áreas de preservação permanente é vedado o emprego de fogo, o corte de vegetação, a escavação do terreno, a exploração mineral, o emprego de agrotóxicos e o lançamento ou depósito de qualquer tipo de rejeitos, bem como quaisquer outras capazes de comprometer a boa qualidade e/ou a recuperação ambiental.

Art. 65º - Além das áreas citadas no Artigo 63, o Poder Público Municipal poderá criar, por ato administrativo e através de indenização dos proprietários, áreas de preservação permanente destinadas a:

- I. I. proteger sítios de beleza paisagística natural, de valor científico ou histórico;
- II. II. proteger sítios de excepcional importância ecológica ou áreas que abriguem exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção;
- III. III. assegurar condições de bem-estar público.

Art. 66º - Consideram-se, ainda, de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei:

- I. I. o Parque Municipal de Maceió;
- II. II. a Piscina Natural da Pajuçara;
- III. III. os recifes e corais do litoral de Maceió;
- IV. IV. a vegetação do entorno da Lagoa Mundaú;
- V. V. as ilhas da Lagoa Mundaú;
- VI. VI. as coleções florísticas remanescentes da Mata Atlântica em todo o território do Município de Maceió.

Art. 67º - Ao Parque Municipal de Maceió aplicam-se, além dos dispositivos desta Lei, aqueles constantes de sua lei de criação e as disposições da legislação federal sobre Unidades de Conservação.

ÁREAS VERDES

Entende-se por áreas verdes os espaços onde há o predomínio de vegetação arbórea, como as praças, os jardins públicos, os parques urbanos, os canteiros centrais de avenidas e os trevos e rotatórias de vias públicas.

[Índice](#)

As áreas verdes urbanas exercem funções que proporcionam uma série de melhorias e benefícios ao ambiente excessivamente impactado das cidades e aos seus habitantes, dentre elas: função estética, que diz respeito à diversificação da paisagem construída e o embelezamento da cidade; função educativa, que está relacionada ao desenvolvimento de atividades extra-classe e de programas de educação ambiental; e função psicológica, funcionando como ambientes anti-estresse, de lazer e de recreação.

CAPÍTULO III DAS ÁREAS VERDES E DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 68º - Considerando a importância das áreas verdes e dos espaços públicos para o lazer ativo e/ou contemplativo da população e a manutenção da beleza paisagística de Maceió, ficam definidos nesta seção o uso e a conservação dessas áreas.

Art. 69º - Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a utilização de áreas verdes e espaços públicos para a realização de espetáculos ou shows, comícios, feiras e demais atividades cívicas, religiosas ou esportivas que possam alterar ou prejudicar suas características.

Parágrafo Único - O pedido de autorização deverá ser apresentado por pessoa física ou jurídica, que assinará um Termo de Responsabilidade por danos causados

pelos participantes do evento, e, havendo possibilidade de danos de vulto, a autorização será negada, ou exigir-se-á depósito prévio de caução destinada a repará-los.

Art. 70º - As áreas verdes dos loteamentos, conjuntos residenciais ou outras formas de parcelamento do solo deverão atender as determinações constantes na legislação municipal específica, devendo, ainda:

- I. I. localizar-se nas áreas mais densamente povoadas;
- II. II. localizar-se de forma contígua a áreas de preservação permanente ou especialmente protegidas, de que trata esta Lei, visando formar uma única massa vegetal;
- III. III. passar a integrar o patrimônio municipal, quando do registro do empreendimento, sem qualquer ônus para o município.

Art. 71º - A Prefeitura Municipal de Maceió poderá celebrar acordos de parceria com a iniciativa privada para a manutenção de áreas verdes e espaços públicos, ouvindo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente se os mesmos implicarem em veiculação de publicidade na área, por parte do patrocinador.

Art. 72º - A Prefeitura Municipal de Maceió poderá celebrar acordos de parceria com a comunidade para executar e manter áreas verdes e espaços públicos, desde que:

- I. I. a comunidade esteja organizada em associação;
- II. II. o projeto para a área seja desenvolvido ou aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

[Índice](#)

PRAIAS

“Área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da Segurança Nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.” (Dicionário Brasileiro de Ciências Ambientais, p. 89, Thex Editora, 1999, Rio de Janeiro)

CAPÍTULO IV - DAS PRAIAS

Art. 73º - As praias do Município de Maceió são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

Parágrafo Único - Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico. **Art. 74º** - A faixa de

praia de 33 (trinta e três) metros, medidos a partir da linha de preamar máxima, não deverá ser ocupada por edificações de caráter permanente, inclusive por muros.

Parágrafo Único - A ocupação da faixa de que trata este Artigo através de estruturas de caráter temporário, a exemplo de barracas de praia desmontáveis, far-se-á através do ordenamento existente na legislação municipal em vigor, ouvida a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

EDUCAÇÃO AMBIENTAL

“Processo em que se busca despertar a preocupação dos indivíduos e comunidades para as questões ambientais, fornecendo informações e contribuindo para o desenvolvimento de uma consciência crítica. Estímulo à adoção de hábitos e atitudes que levem em conta as interrelações humanos-ambiente e as conseqüências de ações individuais e coletivas sobre a melhoria da qualidade de vida.”(Dicionário Brasileiro de Ciências Ambientais, p. 89, Thex Editora, ed 1999, Rio de Janeiro)

[Índice](#)

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 75º - Para efeito desta Lei, Educação Ambiental é o processo de formação e informação social orientado a:

- I. I. - o desenvolvimento de consciência crítica sobre a problemática ambiental, tanto em relação aos seus aspectos biológicos e físicos, quanto sociais, políticos, econômicos e culturais;
- II. II. o desenvolvimento de habilidades e instrumentos tecnológicos necessários a solução dos problemas ambientais;
- III. III. o desenvolvimento de atitudes que levem a participação das pessoas e da comunidade na conservação e na preservação do meio ambiente, através do desenvolvimento sustentável.

Art. 76º - A Educação Ambiental será incluída no currículo das diversas disciplinas das unidades escolares da rede municipal de ensino, integrando-se ao projeto pedagógico de cada escola.

Art. 77º - As Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Educação deverão elaborar um programa de Educação Ambiental para ser executado nas unidades escolares, respeitando as especificidades de cada escola.

Art. 78º - O programa de Educação Ambiental deverá dar ênfase na capacitação de professores, através de cursos, seminários, material didático, trabalhos de laboratório e outros, visando prepara-los adequadamente para o seu desempenho.

Art. 79º - A Educação Ambiental será promovida junto à comunidade pelos meios de comunicação de massa e através das atividades dos órgãos e entidades do Município.

Art. 80º - A Secretaria Municipal de meio Ambiente desenvolverá campanhas educativas alertando a comunidade sobre a problemática sócio-ambiental global e local.

Art. 81º - A Prefeitura Municipal desenvolverá programas de formação e capacitação contínua dos servidores públicos envolvidos em atividades de planejamento, manejo de recursos ambientais e controle ambiental e sanitário.

[Índice](#)

CAPÍTULO XI DOS MECANISMOS DE ESTÍMULO E INCENTIVO

Art. 82º - O Poder Público Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem a proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização auto sustentada dos recursos ambientais, mediante, conforme for o caso, concessão de vantagens fiscais, mecanismos e procedimentos compensatórios, apoio técnico, científico e operacional.

Art. 83º - Ao Município compete estimular e desenvolver pesquisas e testar tecnologias para a preservação e conservação do meio ambiente.

Art. 84º - Serão realizados estudos, análises e avaliações de informações destinadas a fundamentar científica e tecnicamente os padrões, parâmetros e critérios de qualidade ambiental a serem aplicados no Município.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá celebrar convênios de cooperação técnica com outras instituições visando o cumprimento dos objetivos assinalados neste artigo.

CAPÍTULO VIII DO FUNDO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art.85º - O Fundo de Proteção Ambiental, instituído pelo Art. 167 da Lei Orgânica do Município e regulamentado pelo Decreto nº 5.191, de 13 de setembro de

1993, tem o objetivo de custear programas e projetos de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município de Maceió.

Art. 85º - O Fundo de Proteção Ambiental, instituído pelo Art. 167 da Lei Orgânica do Município e regulamentado pelo Decreto nº 5.191, de 13 de setembro de 1993, tem o objetivo de custear programas e projetos de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município de Maceió.

Art. 86º - Constituem recursos do Fundo de Proteção Ambiental as receitas descritas no Art. 2º do Decreto nº 5.191, de 13 de setembro de 1993.

Art. 87º - Os recursos aludidos no artigo anterior serão depositados na conta do Fundo de Proteção Ambiental, que será regido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 88º - Os recursos do Fundo de Proteção Ambiental destinam-se precípuamente a apoiar:

I- o desenvolvimento de planos, programas e projetos que visem:

a) o uso racional e sustentável de recursos naturais;

b) a manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental;

c) de pesquisa e atividades ambientais.

II- o controle, a fiscalização e a defesa do meio ambiente.

Art. 89º - Compete ao Conselho Municipal de Proteção Ambiental estabelecer diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente.

Índice

Art. 90º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente apresentará anualmente relatório financeiro do Fundo de Proteção Ambiental ao Prefeito Municipal e ao Conselho Municipal de Proteção Ambiental.

TÍTULO IX

DO DIREITO À INFORMAÇÃO, À EDUCAÇÃO E À PARTICIPAÇÃO

Art. 91º - Qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, tem direito de acesso às informações e dados

Art. 91º - Qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, tem direito de acesso às informações e dados sobre o estado do meio ambiente.

Art. 92º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente tem o dever de transmitir ao público a informação sobre o meio ambiente que envolva conseqüências eventuais para a saúde humana ou grave risco para o meio ambiente.

Art. 93º - O direito à educação ambiental possibilita a todos os educandos a oportunidade de receber sistematicamente conhecimentos sobre meio ambiente em todos os cursos de 1º e 2º graus ministrados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - *Na concessão de auxílios públicos para a realização de seminários, palestras, apresentações culturais ou eventos de lazer, será levada em conta a necessidade da difusão de conhecimentos e mensagens com cunho ambiental.*

Art. 94º - O direito à participação possibilita que qualquer pessoa, organização não governamental, instituição pública ou privada, justificando o seu interesse, consulte procedimento administrativo ambiental, excetuada a parte protegida por segredo industrial ou comercial, podendo pedir cópias, apresentar petições para a produção de

provas ou solicitar a continuação de tramitação de procedimento, no caso de retardamento.

Art. 95º - As cópias, as expensas do peticionário, serão fornecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente no prazo máximo de seis dias úteis, a contar do pedido.

ARBORIZAÇÃO

As árvores fornecem inúmeros benefícios que refletem na qualidade de vida e humanização das cidades. Além da função paisagística e embelezamento urbano, as árvores:

- • Amenizam a temperatura fornecendo sombra e umidificam o ar por meio da transpiração das folhas;
- • Retêm partículas de poeira e de poluição na sua copa;
- • Purificam o ar, absorvendo a poluição atmosférica e produzindo o oxigênio através da fotossíntese;
- • Diminuem a poluição sonora nos grandes centros urbanos e protegem contra os ventos;

Índice

- • Evitam a erosão, diminuindo o impacto da água da chuva na superfície do solo, fixando a terra através de suas raízes;
- • Fornecem abrigo e alimento aos pássaros e outros animais;
- • Transmitem bem estar ao homem.

TÍTULO X - DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS AMBIENTAIS E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

CAPÍTULO I DA FLORA E DA ARBORIZAÇÃO

Art. 96º - A cobertura vegetal é considerada patrimônio ambiental do Município e seu uso e/ou supressão será feito de acordo com este Código e a Lei Municipal nº 4.305 de 04 de maio de 1994 sobre a supressão, a poda, o replantio e o uso adequado e planejado das áreas revestidas de vegetação de porta arbóreo.

Parágrafo Único - Na área rural, onde for permitida a exploração de recursos vegetais, os interessados deverão estar autorizados pelos órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 97º - Qualquer árvore ou grupo de árvores poderá ser declarada imune de corte, situada em área pública ou privada, mediante decreto do Prefeito Municipal de Maceió, tendo por motivo sua localização, raridade, beleza, interesse histórico ou científico, condição de porta-sementes ou se estiver em vias de extinção na região.

§ 1 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente proporá ao Prefeito Municipal as árvores ou grupo de árvores a serem objeto dessa proteção;

§ 2 - Todas as árvores declaradas imunes de corte serão inventariadas pela Secretaria, inscrevendo-se em livro próprio e publicando sua relação no Relatório de Qualidade do Meio Ambiente de que trata o Artigo 29 desta Lei;

§ 3 - Para a modificação ou revogação do decreto que declarar a imunidade de corte, será ouvido previamente o Conselho Municipal de Proteção Ambiental.

Art. 98º - Não é permitida a fixação em árvores, nas vias públicas e logradouros públicos, de cartazes, placas, tabuletas, pinturas, impressos, faixas, cordas, tapumes, pregos, nem a colocação, ainda que temporária, de objetos ou mercadorias para quaisquer fins.

Art. 99º - A poda de árvores em vias e logradouros públicos será executada de acordo com as normas em vigor, com acompanhamento de especialista indicado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 100º - O corte e/ou derrubada de árvores não protegidas pela imunidade de corte, situadas em propriedade pública ou privada, no perímetro urbano, ficam subordinadas à autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, qualquer que seja a finalidade do procedimento.

[Índice](#)

Parágrafo Único - Na área rural do Município observar-se-á o que dispõe a legislação federal e estadual pertinentes, especialmente no que se refere aos remanescentes da Mata Atlântica.

FAUNA

A fauna é o conjunto de animais que habitam determinada região. Faz parte da biosfera da terra, regida por rigorosas leis fisiológicas que em harmonia permitem a sobrevivência das espécies. A quebra desta harmonia, devida principalmente à destruição dos ambientes naturais, resulta na extinção diária de espécies primordiais à manutenção da vida do planeta, bem como a própria vida do ser humano. As principais causas da redução de espécies são a destruição dos habitats por corte de vegetação, ocupação humana, exploração econômica e tráfico de animais silvestres. O meio ambiente equilibrado é um bem de uso comum e essencial à qualidade de vida.

O Brasil é o país mais rico em diversidade de espécies animais do planeta. A manutenção desta fauna silvestre possibilita a sua exploração equilibrada através do turismo ecológico e da pesca para alimentação, atividades que geram milhões de dólares em todo o mundo. Também existe o aspecto educativo, que possibilita o contato com animais selvagens e ampliação dos horizontes quanto ao conhecimento da estrutura vital do planeta.

CAPÍTULO II DA FAUNA

Art. 101º - Os animais de quaisquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivam naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre local, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedade do Estado, sendo proibido a sua utilização, perseguição, mutilação, destruição, caça ou apanha.

Parágrafo Único - É proibido o comércio ou a utilização, sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre, de seus produtos, subprodutos ou objetos elaborados com os mesmos.

Art. 102º - Mutilar ou maltratar qualquer animal ensejará na penalização do autor da infração, nos termos do inciso X do Art. 178 deste Código.

Art. 103º - A infração ao Art. 101 desta Lei constitui-se em crime inafiançável, conforme preceitua a legislação federal em vigor, e os infratores serão encaminhados à autoridade policial para abertura do competente inquérito.

Art. 104º - É vedada qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática de caça ou destruição de espécimes da fauna silvestre.

Art. 105º - É proibido pescar:

I. I. nos períodos em que ocorram fenômenos migratórios para reprodução e no defeso;

[Índice](#)

II. II. espécies que devam ser preservados ou indivíduos com tamanhos inferiores aos estabelecidos na lei;

III. III. mediante a utilização de:

- a. a. explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes;
- b. b. substâncias tóxicas;
- c. c. aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies.

Art. 106º - É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes de pesca proibida.

ÁGUAS

Os Rios do Estado de Alagoas, segundo a destinação dada as suas águas, são classificados em duas categorias: rios de classe 1 e rios de classe 2.

São considerados de classe 1 os rios cujas águas se destinam ao abastecimento doméstico, sem ou com prévia desinfecção;

São considerados de classe 2 aqueles cujas águas se destinam ao mesmo fim, após submetida a tratamento convencional e também irrigação de hortaliças ou plantas frutíferas e à recreação do contato primário (natação, esqui aquático e mergulho).

O Decreto Estadual, nº 3.766, de 30 de outubro de 1978 considera de classe 1 os seguintes cursos d'água do Município de Maceió:

- 1) 1) Riacho Jacarecica
- 2) 2) Rio Pratygy - até 4 (quatro) quilômetros
- 3) 3) antes de sua foz.
- 4) 4) Riacho Catolé

- 5) 5) Riacho Aviação
- 6) 6) Riacho do Silva.

São considerados classe 2 os seguintes cursos d'águas:

- 1) 1) Riacho Reginaldo
- 2) 2) Rio Praty - com início no ponto onde
- 3) 3) finda sua classe 1, até sua foz.
- 4) 4) Rio Mirim ou Meirim
- 5) 5) Riacho Doce
- 6) 6) Riacho Ipioca
- 7) 7) Riacho da Garça Torta

Segundo a Resolução CONAMA n° 20, de 18 de junho de 1986, as águas doces recebem a seguinte classificação:

Índice

I - Classe Especial - águas destinadas:

- a) a) ao abastecimento doméstico sem prévia ou com simples desinfecção.
- b) b) à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas.

II - Classe 1 - águas destinadas:

- a) a) ao abastecimento doméstico após tratamento simplificado;
- b) b) à proteção das comunidades aquáticas;
- c) c) à recreação de contato primário (natação, esqui aquático e mergulho);
- d) d) à irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvam rentes ao Solo e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película.
- e) e) à criação natural e/ou intensiva (aquicultura) de espécies destinadas à alimentação humana.

III - Classe 2 - águas destinadas:

- a) a) ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional;
- b) b) à proteção das comunidades aquáticas;
- c) c) à recreação de contato primário (esqui aquático, natação e mergulho);
- d) d) à irrigação de hortaliças e plantas frutíferas;
- e) e) à criação natural e/ou intensiva (aquicultura) de espécies destinadas à alimentação humana.

IV - Classe 3 - águas destinadas:

- a) a) ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional;
- b) b) à irrigação de culturas arbóreas, cerealíferas e forrageiras;
- c) c) à sedentação de animais.

V - Classe 4 - águas destinadas:

- a) a) à navegação;
- b) b) à harmonia paisagística;
- c) c) aos usos menos exigentes.

[Índice](#)

ESGOTOS DOMÉSTICOS

Esgotos são os dejetos líquidos lançados periodicamente para o exterior das edificações.

Essas substâncias lançadas sem tratamento no ambiente causam sérios riscos à saúde pública, contaminando os recursos naturais, como as águas por exemplo, necessários à manutenção da vida no planeta. Dentre as patologias oriundas da contaminação hídrica podem ser citadas: cólera, esquistossomose, diarreias, febre tifóide, hepatite e filariose.

CAPÍTULO III DAS ÁGUAS E DOS ESGOTOS DOMÉSTICOS

Art. 107º - A utilização da água far-se-á em observância aos critérios ambientais, levando-se em conta seus usos preponderantes, garantindo-se sua perenidade, tanto no que se refere ao aspecto qualitativo como ao quantitativo.

Parágrafo Único - Os usos preponderantes e os critérios para a classificação dos cursos d'água são aqueles definidos na legislação federal e estadual.

Art. 108º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente realizará, periodicamente, análises da água da rede de distribuição no Município de Maceió.

Art. 109º - Onde não existir rede pública de abastecimento de água, poderá ser adotada solução individual, com captação de água superficial ou subterrânea, ouvida a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - A abertura de poços artesianos, independente da destinação da água, depende de prévia Autorização Ambiental Municipal.

Art. 110º - Onde não existir rede pública de coleta de esgotos, estes só poderão ser lançados em corpos hídricos após processo prévio de tratamento, aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 111º - No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou

estabelecimentos, onde não houver sistema público de esgotamento sanitário, caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda a infra-estrutura necessária, incluindo o tratamento dos esgotos.

Art. 112º - Em áreas rurais e na área urbana onde não houver rede de esgoto, será permitido o sistema individual de tratamento, com disposição final no subsolo, desde que obedecidos os critérios estabelecidos nas normas

Da ABNT, quanto ao dimensionamento do sistema, permeabilidade do solo e profundidade do lençol freático.

Art. 113º - É proibido o lançamento de esgoto, mesmo tratado, nas praias ou na rede de águas pluviais.

[Índice](#)

Art. 114º - Os dejetos provenientes da limpeza de fossas sépticas e dos sanitários dos veículos de transporte rodoviário deverão ser despejados na rede pública de esgotos, de acordo com as normas do órgão estadual competente.

Art. 115º - Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou de qualquer natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados de forma a não poluírem as águas superficiais e subterrâneas.

Art. 116º - A implantação de indústrias e outros empreendimentos e atividades que dependam da utilização de águas subterrâneas deverão ser precedidas de estudos hidrogeológicos para avaliação das reservas e do potencial, e, quando for o caso, do Estudo de Impacto Ambiental.

EFLUENTES LÍQUIDOS

Substâncias líquidas, predominantemente água, que fluem a partir de canais, dutos reservatórios, estações de tratamento, sistema de deposição final, etc.

São águas residuárias lançadas na rede de esgoto, no solo, ou num corpo d'água receptor, tendo sua origem através das atividades industriais e/ou urbanas.

Industrial *originados nos mais diversos processos utilizados pelas indústrias para a produção de seus produtos finais.*

Urbana *originado através do escoamento sanitário de residências, hotéis, bares, hospitais, etc. São constituídos basicamente de excreções humanas e águas reiduárias.*

CAPÍTULO IV DOS EFLUENTES LÍQUIDOS

Art. 117º - Os efluentes de quaisquer fontes poluidoras somente poderão ser lançados direta ou indiretamente nos corpos d'água desde que obedçam a legislação federal e estadual pertinentes e os dispositivos desta Lei.

Art. 118º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, utilizará a classificação dos corpos d'água constante na legislação estadual.

Art. 119º - Não será permitido o lançamento de despejos que confirmam ao corpo d'água qualidade em desacordo com a sua classificação.

Parágrafo Único – A fim de assegurar-se a manutenção dos padrões de qualidade previstos para o corpo d'água, a avaliação de sua capacidade de assimilação de poluentes deverá ser realizada em condições hidrológicas e de lançamento as mais desfavoráveis.

Art. 120º - Os efluentes líquidos provenientes de sistemas próprios independentes, conforme sua origem e natureza.

Art. 121º - Os graxos, óleos e ácidos provenientes das atividades de postos de gasolina, oficinas mecânicas e lava-jatos bem como o lodo proveniente de sistemas de tratamento de efluentes industriais, não poderão ser lançados na rede pública de esgotos sem tratamento adequado e prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e dos órgãos estaduais responsáveis.

[Índice](#)

Parágrafo Único - É terminantemente proibido o lançamento dos dejetos referidos neste Artigo em galerias de águas pluviais ou em corpos d'água.

EMISSÕES ATMOSFÉRICAS

O ar constitui a camada da atmosfera que fica em contato com a superfície da Terra. Essa camada é denominada de troposfera e tem cerca de 12 km de espessura.

O ar é um recurso natural indispensável ao homem, aos animais e à vegetação, sendo, portanto, essencial à manutenção da vida na Terra.

O ar atmosférico é basicamente constituído por uma mistura de gases principalmente nitrogênio, oxigênio e dióxido de carbono. Além desses, encontra-se o hidrogênio, o metano, o óxido nitroso e gases nobres. O ar contém, ainda, vapor d'água, ozônio, dióxido de enxofre, dióxido de nitrogênio, amônia, monóxido de carbono, partículas sólidas em suspensão e outros componentes, em concentração variáveis, em função das atividades desenvolvidas pelo homem.

A utilização cada vez mais intensa deste recurso, tem resultado, muitas vezes, em alteração na sua composição, com impacto sobre os homens, animais e materiais.

POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA - Muitas atividades desenvolvidas na superfície da Terra resultam em alteração na composição do ar, tornando-o nocivo ao homem e a outras formas de vida e causando danos aos materiais.

A poluição do ar pode ser entendida como a presença na atmosfera de substâncias que causem prejuízos ao homem, aos animais, aos vegetais e à vida microbiológica; Provoquem danos aos materiais; interfiram no gozo da vida e no uso da propriedade.

CAPÍTULO V DO AR E DAS EMISSÕES ATMOSFÉRICAS

Art. 122º - A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas pelo CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente e os estabelecidos pela legislação estadual e municipal.

Art. 123º - São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que ultrapassados, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ocasionar danos à flora e a fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

Art. 124º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabelecerá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, as normas e padrões de emissão permitidas no município.

Art. 125º - É proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em concentrações perceptíveis ao nível da aglomeração urbana.

Art. 126º - O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos vedados ou dotados de outro sistema que controle a poluição com eficiência, de forma que impeça o arraste do respectivo material pela ação dos ventos.

[Índice](#)

Art. 127º - Em áreas cujo uso for preponderantemente residencial ou comercial, a Secretaria de Meio Ambiente poderá especificar o tipo de combustível a ser utilizado por equipamentos ou dispositivos de combustão, aí incluídos os fornos de panificação e de restaurantes e as caldeiras para qualquer finalidade.

Art. 128º - Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de ventilação exaustora ou outro sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior ao apontado.

SOLO, SUBSOLO E RESÍDUOS SÓLIDOS

SOLO- “Superfície inconsolidada que recobre as rochas e mantém em parte a vida animal e vegetal da Terra. É constituído de camadas que diferem entre si pela natureza física, química, mineralógica e biológica que se desenvolvem com o tempo, sob a influência do clima e da própria atividade biológica.” (Dicionário Brasileiro de Ciências Ambientais, p. 217, Thex Editora, 1999, Rio de Janeiro)

SUBSOLO -”Tudo que está abaixo do solo”

RESÍDUOS SÓLIDOS- São restos das atividades humanas considerados pelos geradores como inúteis, indesejáveis ou descartáveis. Normalmente, apresentam-se sob o estado sólido, semi-sólido ou semi-líquido

Classificação:

Por sua natureza física: seco e molhado, Por sua composição química: matéria orgânica ou inorgânica, Pelos riscos potenciais ao meio ambiente: perigoso, não inerte e inerte.

Origem:

Domiciliar, comercial, público, dos serviços de saúde e hospitalar, dos portos e aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, industrial, agrícolas e entulhos.

O lixo urbano por ser inesgotável torna-se um sério problema para os responsáveis pela limpeza pública, pois diariamente grandes volumes de resíduos de toda natureza são descartados no meio urbano, necessitando de um destino final adequado.

Os resíduos sólidos devem ser dispostos adequadamente evitando-se, desta forma, a degradação ambiental e a proliferação de vetores nocivos a saúde humana. Dentre as formas mais utilizadas para a destinação final dos resíduos sólidos urbanos, encontra-se o aterro sanitário.

[Índice](#)

Aterro sanitário é o processo utilizado para a disposição de resíduos sólidos no solo, particularmente lixo domiciliar, que fundamentado em critérios de engenharia e normas operacionais específicas, permite a adequação segura em termos de controle da poluição ambiental e proteção a saúde pública.

CAPÍTULO VII DO SOLO, DO SUBSOLO E DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 134° - O aproveitamento do solo deverá ser feito de forma a manter sua integridade física e sua capacidade produtora, aplicando-se técnicas de proteção e recuperação, para evitar sua perda ou degradação.

Art. 135° - O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para o destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição não ofereça risco de poluição e seja estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, sujeitos à aprovação do Conselho Municipal de Proteção Ambiental, vedando-se a simples descarga, deposição, enterramento ou injeção sem prévia autorização, em qualquer parte do território do Município de Maceió.

Art. 136° - Quando o destino final exigir a execução de aterros sanitários deverão ser tomadas medidas adequadas de proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se as normas federais, estaduais e municipais.

Art. 137° - O Poder Público Municipal obriga-se a fazer com que nos aterros sanitários haja a cobertura conveniente dos rejeitos com camadas de terra adequada, evitando-se os maus odores e a proliferação de vetores além do cumprimento de outras normas técnicas federais e estaduais.

Art. 138° - Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como gêneros alimentícios de qualquer natureza deteriorados, não poderão ser dispostos no solo sem controle e deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de acordo com este Código e a Lei Municipal nº 3.902 de 27 de abril de 1989 sobre resíduos sólidos dos estabelecimentos de saúde.

Art. 139° - A estocagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais deverão sofrer, acondicionamento ou tratamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas pelo CONAMA.

Art. 140° - Os resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza não devem ser dispostos ou incinerados a céu aberto, havendo tolerância para a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente autorizados, desde que não haja risco para a saúde pública e para o meio ambiente, mediante autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 141° - É vedado no território do Município:

- I. I. a disposição de resíduos sólidos em praias, rios, lagos e demais cursos d'água;
- II. II. o depósito e a destinação final de resíduos de todas as classes, produzidos fora de seu território.

[Índice](#)

- III. III. o depósito de entulhos de qualquer natureza em terrenos baldios, áreas de preservação permanente e logradouros públicos.

Art. 142° - A coleta, o transporte, o manejo, o tratamento e o destino dos resíduos sólidos e semi-sólidos processar-se-ão em condições que não causem prejuízo ou inconveniência ao meio ambiente, a saúde e ao bem-estar público, a legislação municipal existente e as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 143° - O Poder Público Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem de resíduos sólidos junto a iniciativa privada e das organizações da sociedade civil.

Art.144°- As indústrias geradoras de resíduos en-quadradas nos critérios abaixo indicados deverão cadastrar-se na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, informando sobre a geração, características e destino final de seus resíduos, na forma definida nos anexos da Resolução CONAMA no 006/88:

- I. I. indústrias metalúrgicas com mais de 50 (cinquenta) empregados;
- II. II. indústrias químicas com qualquer número de empregados;
- III. III. indústrias de qualquer tipo com mais de 500 (quinhentos) empregados;
- IV. IV. indústrias que possuam sistema próprio de tratamento de resíduos industriais;
- V. V. indústrias que gerem resíduos perigosos, conforme a definição do CONAMA e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

EMISSÕES SONORAS

O som pode ser definido como uma forma de energia proveniente de corpo emitindo certos movimentos vibratórios harmônicos que se propagam em meios elásticos e que se podem ouvir.

Existem momentos em que os sons podem não ser facilmente bem recebidos pelas pessoas que os ouvem e, nesse contexto, eles são chamados de ruído ou de barulho.

Os ruídos são sons não desejados pelos ouvintes e que causam efeitos negativos sobre as pessoas e os demais seres vivos.

Poluição Sonora O excesso de ruído é uma grave alteração da qualidade do ambiente, chamada por isso mesmo de poluição sonora.

A grande concentração de fontes de ruído nas áreas urbanas representa sério problema a ser solucionado em Maceió e na maioria das cidades brasileiras.

CAPÍTULO VIII DAS EMISSÕES SONORAS

Art. 145º - A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego público.

[Índice](#)

Parágrafo Único - A fiscalização quanto as emissões sonoras será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 146º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabelecerá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, os limites máximos permissíveis de sons e ruídos de que trata o artigo anterior.

Art. 147º - Nas obras de construção ou reforma de edificações, devidamente autorizadas, desde que funcionem dentro dos horários permitidos, os níveis de ruídos produzidos por máquinas ou equipamentos são os estabelecidos pelas normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 148º - Excetua-se das restrições impostas por esta Lei, os ruídos produzidos por:

- I. I. sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros, veículos de corporações militares, da polícia civil e da defesa civil;
- II. II. vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações públicas, de acordo com esta Lei e com a Lei Eleitoral Federal, autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 149º - Por ocasião dos festejos de carnaval, da passagem do Ano Civil e nas festas populares ou tradicionais do Município, é permitida a ultrapassagem dos limites fixados por esta Lei, mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 150º - A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos ou aeronaves, nos aeródromos e Rodoviárias, bem como os produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e do Ministério do Trabalho.

AGROTÓXICOS

“Os produtos e os agentes de processos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas, e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos; substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.” (Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989).

[Índice](#)

CAPÍTULO IX DOS AGROTÓXICOS

Art. 151º - Os agrotóxicos, seus componentes e afins, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, obedecendo-se ao Artigo 3º da Lei Federal nº 7.802/89.

Art. 152º - As pessoas físicas e jurídicas que produzem, exportam, importam, comercializam ou utilizam agrotóxicos, seus componentes e afins, estão obrigadas a apresentar relatórios semestrais sobre suas atividades à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 153º - As atividades de comercialização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão motivo de cadastro junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que monitorará o armazenamento, manuseio e comercialização destes produtos.

Art. 154º - As embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão atender os requisitos determinados pelo Artigo 6º da Lei Federal no 7.802/89.

Art. 155º - Para serem vendidos ou expostos à venda no Município de Maceió os agrotóxicos, seus componentes e afins são obrigados a exibir rótulos próprios, contendo as informações exigidas pelo Artigo 7º da Lei Federal no 7.802/89.

Art. 156º - As instalações para a produção e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão ser dotados da infra-estrutura necessária, passando pelo procedimento de Autorização Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 157º - É proibida a localização de armazenamento ou de local de comércio de agrotóxicos, seus componentes e afins a menos de 100 (cem) metros de hospital, casa de saúde, escola, creche, casa de repouso ou instituição similar.

Art. 158º - É proibida a venda ou armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que comercializem alimentos de origem animal ou vegetal para consumo humano ou que comercializem produtos farmacêuticos para utilização humana

Art. 159º - As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ficam obrigados a cadastrar-se na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - São prestadoras de serviços as pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos seus componentes e afins, aí incluídos os trabalhos de desratização, descupinização, dedetização e similares.

Índice

Art. 160º - Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação e agricultura e meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para os riscos ou desaconselharem o uso de determinados agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Proteção Ambiental, suspender imediatamente o uso e a comercialização do produto apontado.

Art.161º - Fica proibido o uso de agrotóxicos organoclorados e mercuriais, seus componentes e afins, no Município de Maceió.

Art. 162º - O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins deverá submeter-se às regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de cargas perigosas conforme as normas federais, estaduais e desta Lei.

Art. 163º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente desenvolverá ações educativas, de forma sistemática, visando atingir os produtores rurais e usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, incentivando a utilização de métodos alternativos de combate a pragas e doenças, com objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais sobre os seres humanos e o meio ambiente.

TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS

A Regulamentação do Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, aprovada através do decreto nº 96.044 de 18.05.88, estabelece através de seus artigos, regras e procedimentos para o transporte, por via pública, de produtos que sejam perigosos ou que representem risco para a saúde de pessoas, bem como para a segurança pública e para o meio ambiente.

CAPÍTULO X DO TRANSPORTE DE PRODUTOS OU RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 164º - O transporte de produtos e/ou resíduos perigosos no Município de Maceió obedecerá o disposto na legislação federal, estadual e nesta Lei.

Art. 165º - São produtos perigosos as substâncias relacionadas na Portaria no 291, de 31 de maio de 1988, do Ministério dos Transportes, bem como substâncias com potencialidade de danos a saúde humana e ao meio ambiente, conforme classificação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, consultado o Conselho Municipal de Proteção Ambiental.

Art. 166º - São perigosos os resíduos, ou mistura de resíduos, que possuam características de corrosividade, inflamabilidade, reatividade ou toxicidade, conforme definidas nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 167º - O uso de vias urbanas por veículos transportadores de produtos ou resíduos perigosos obedecerá aos critérios estabelecidos pela legislação municipal que trata dos transportes e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, devendo ser consideradas como merecedoras de especial proteção as áreas densamente povoadas e

de grande concentração de pessoas, a proteção de mananciais e áreas de valor ambiental.

Índice

Parágrafo Único - As operações de carga e descarga nas vias urbanas obedecerão horários previamente determinados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, levando-se em conta, entre outros fatores, o fluxo de tráfego.

Art. 168º - Os veículos transportadores de produtos ou resíduos perigosos só poderão pernoitar em áreas especialmente autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que serão fixadas em conjunto com a Defesa Civil.

Art. 169º - A limpeza de veículos transportadores de produtos ou resíduos perigosos só poderá ser feita em instalações adequadas, devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Serão observados também as normas sobre parcelamento do solo do Código de Urbanismo de Maceió (Lei nº 3.536 de 23 de dezembro de 1985, arts. 57-128) e da Lei Federal sobre o Parcelamento do Solo (Lei nº 6.766/79).

PARCELAMENTO DO SOLO

O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições contidas na Lei 6.766 de 19 de dezembro de 1979, bem como das legislações estaduais e municipais pertinentes.

CAPÍTULO XI

DO PARCELAMENTO DO SOLO E DO ASSENTAMENTO INDUSTRIAL

Art. 170º - O uso e a ocupação do solo no Município será feita em conformidade com as diretrizes desse Código e do Plano Diretor de Maceió, com relação aos padrões de qualidade do meio ambiente, das emissões de poluentes, do uso, da preservação e conservação dos recursos ambientais

Art. 171º - O parcelamento do solo e fracionamento de solo para a implantação de loteamentos ou condomínios, bem como a instalação de empreendimentos industriais dependem de Autorização Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

TÍTULO XII

DAS INFRAÇÕES, DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES E DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 172º - Constitui infração, para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão na sua forma tentada ou consumada, que caracterize a inobservância de seus preceitos e/ou normas, bem como de normas diretivas dele decorrentes.

Art. 173º - As infrações são classificadas como leves, graves, muito graves e gravíssimas, levando-se em consideração suas conseqüências, o tipo de atividade, o porte do empreendimento, sua localização, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator.

Art. 174º - Responderá pela infração quem a cometer, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou quem se beneficiar da infração.

Parágrafo Único - Responderá, também, pela infração, quem incentivar ou, de qualquer modo, concorrer para a sua prática.

Art. 175º - As infrações classificam-se em:

- | | |
|------|---|
| I. | I. leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes; |
| II. | II. graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante; |
| III. | III. muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes; |
| IV. | IV. gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência. |

Art. 176º - São circunstâncias atenuantes:

- | | |
|------|---|
| I. | I. menor grau de compreensão e escolaridade do infrator; |
| II. | II. arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental; |
| III. | III. comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental as autoridades competentes; |
| IV. | IV. colaboração com os agentes encarregados da vigilância, controle e fiscalização do meio ambiente; |
| V. | V. ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve. |

Art. 177º - São circunstâncias agravantes:

- | | |
|------|---|
| I. | I. ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada; |
| II. | II. ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária; |
| III. | III. o infrator coagir outrem para a execução material da infração; |
| IV. | IV. ter a infração conseqüências danosas à saúde pública e ao meio ambiente; |
| V. | V. se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo; |

- VI. VI. a infração atingir área sob proteção legal;
- VII. VII. a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia.

§ 1 - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, independente de ter sido julgada a infração anterior ou paga a multa aplicada;

[Índice](#)

§ 2 - No caso de infração continuada a pena de multa poderá ser aplicada diariamente até a cessação da infração.

Art. 178º - São infrações ambientais:

- I. I. Iniciar a atividade ou construção de obra, nos casos previstos nesta Lei, sem o Estudo de Impacto Ambiental devidamente aprovado pela Administração Pública Municipal ou pelos órgãos estadual e federal competentes, quando for o caso.

Pena: Suspensão da atividade e embargo da construção.

- II. II. Iniciar, continuar ou terminar a construção de obra, instalar ou fazer funcionar, reformar, alterar e/ou ampliar, em qualquer parte do Município, estabelecimentos, empreendimentos, obras, atividades e/ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem Autorização Ambiental Municipal e/ou licença, permissão e concessão expedidos pelo órgão competente.

Pena: Suspensão da atividade, embargo da obra e multa de 5 (cinco) a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Município por dia de cometimento da infração.

Poderá ser utilizada a pena de demolição, se a obra tiver a autorização, licença, permissão e/ou concessão negadas.

- III. III. Deixar de comunicar imediatamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente a ocorrência de evento potencialmente danoso ao meio ambiente em atividade ou obra autorizada ou licenciada e/ou deixar de comunicar as providências que estão sendo tomadas concernentes ao evento.

Pena: Multa de 10 (dez) a 1000 (mil) Unidades Fiscais de Referência do Município. Nos casos de perigo grave para a população e o meio ambiente poderá ser aplicada a pena de suspensão das atividades do infrator de um dia a trinta dias.

- IV. IV. Continuar em atividade quando a autorização, licença, permissão ou concessão tenha expirado seu prazo de validade.

Pena: Multa de 3 (três) a 30 (trinta) Unidades Fiscais de Referência do Município por dia do cometimento da infração, suspensão da atividade ou embargo da obra.

- V. V. Opor-se a entrada de servidor público devidamente identificado e credenciado para fiscalizar obra ou atividade; negar informações ou prestar falsamente a informação solicitada; retardar, impedir ou obstruir, por qualquer meio, a ação do agente fiscalizador.

Pena: Multa de 5 (cinco) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Município.

VI. VI. Deixar de realizar auditoria ambiental nos casos em que houver obrigação de fazê-la, ou realizá-la com imprecisão, descontinuidade, ambigüidade, de forma incompleta ou falsa.

Índice

Pena: Multa de 10 (dez) a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Município e suspensão da atividade até a solução do problema.

VII. VII. Deixar de construir saídas de emergência para casos de acidentes, não manter primeiros socorros em local de risco, de forma que possam ser prestados de forma rápida e eficaz, não dispor de sistemas de alarme em caso de acidentes

Pena: Embargo da obra ou atividade e multa de 5 (cinco) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Município.

VIII. VIII. Causar danos em áreas integrantes do sistema de áreas de interesse ambiental previstas nesta Lei; construir em locais proibidos, provocar erosão, cortar árvores, jogar rejeitos, promover escavações, extrair material e praticar atos de caça ou pesca proibidos.

Pena: Multa de 5 (cinco) a 200 (duzentos) Unidades Fiscais de Referência do Município, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação federal e estadual.

IX. IX. Causar, de qualquer forma, danos às praças e/ou largos e às áreas verdes, inclusive ocupando-as para moradia ou para outros fins, ainda que temporariamente.

Pena: Multa de 5 (cinco) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Município, remoção dos ocupantes e apreensão de animais e objetos, quando for o caso.

X. X. Agir de forma a causar perigo a incolumidade dos animais da fauna silvestre nacional.

Pena: Multa de 5 (cinco) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Município, sem prejuízo das cominações penais cabíveis.

XI. XI. Cortar ou causar dano, de qualquer forma, a árvore declarada imune de corte.

Pena: Multa de 10 (dez) a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Município e obrigação de fazer o plantio de árvores em quantidade e local indicado pela autoridade competente.

XII. XII. Estacionar ou trafegar com veículos destinados ao transporte de produtos perigosos fora dos locais, roteiros e horários permitidos pela legislação.

Pena: Apreensão ou remoção do veículo e multa de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Município.

XIII. XIII. Lavar veículos que transportem produtos perigosos ou descarregar os rejeitos desses veículos fora dos locais legalmente aprovados.

Índice

Pena: Multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) Unidades Fiscais de Referência do Município na primeira infração, e, a partir da segunda infração, apreensão do veículo por quinze, trinta e sessenta dias sucessivamente, sem prejuízo da multa.

XIV. XIV. Colocar lixo ou entulho, de qualquer natureza, nas vias públicas, sem estar o material devidamente acondicionado.

Pena: Multa de 5 (cinco) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Município.

XV. XV. Colocar, depositar ou lançar lixo ou qualquer rejeito em local inapropriado, seja propriedade pública ou privada, notadamente vias públicas, terrenos baldios, logradouros públicos, cursos d'água e praias.

Pena:

- a) a) Se o agente for pessoa física, multa de 02 (duas) a 20 (vinte) Unidades Fiscais de Referência do Município.
- b) b) Se o agente for pessoa jurídica, multa de 20 (vinte) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Município.

XVI. XVI. Colocar rejeitos hospitalares, de clínicas médicas e odontológicas, de farmácias, rejeitos perigosos, radioativos para serem coletados pelo serviço de coleta de lixo ou lançá-los em local impróprio.

Pena: Multa de 30 (trinta) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência do Município, na primeira infração, e suspensão das atividades por quinze dias, sem prejuízo da multa, nas infrações subseqüentes.

XVII. XVII. Praticar atos de comércio, indústria e assemelhados compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a autorização, licença, permissão ou concessão devidas e contrariando a legislação federal, estadual e municipal.

Pena: Apreensão e inutilização dos produtos e multa de 50 (cinquenta) a 1000 (mil) Unidades Fiscais de Referência do Município.

XVIII. XVIII. Emitir poluentes acima das normas de emissão ou de imissão fixadas na legislação municipal, ou concorrer para inobservância dos padrões de qualidade das águas, do ar e do solo.

Pena: Multa de 50 (cinquenta) a 1000 (mil) Unidades Fiscais de Referência do Município, na primeira infração, e suspensão das atividades por até trinta dias, sem prejuízo da multa, nas infrações subseqüentes.

XIX. XIX. Desrespeitar interdições de uso e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação do meio ambiente.

Índice

Pena: Multa de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Município.

XX. XX. Efetuar despejo de esgotos ou outros resíduos poluentes na rede de coleta de águas pluviais.

Pena: Multa de 20 (vinte) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência do Município.

Art. 179º - A aplicação da multa não exime o infrator de dever de reparar o dano ambiental e restaurar o meio ambiente degradado.

Art. 180º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá, a requerimento do autuado, suspender a cobrança de até 90% (noventa por cento) do valor da multa por tempo determinado, em infrações ocorridas dentro do perímetro urbano, desde que o mesmo apresente projeto tecnicamente embasado de recuperar a área degradada ou de execução de ação ambiental compensatória, mediante aprovação do Conselho Municipal de Proteção Ambiental.

Parágrafo Único - A interrupção ou o insucesso na execução do projeto de recuperação da área degradada ou da ação ambiental compensatória, ensejará a imediata cobrança da multa.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES E DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 181º - Os servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente credenciados para esta finalidade tem a competência e o dever de apurar as infrações ambientais descritas nesta Lei e aplicar as sanções previstas.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infração ambiental, cabendo aos servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente apurar as denúncias que chegarem ao seu conhecimento.

Art. 182º - O procedimento administrativo de apuração das infrações ambientais poderá ter início através de ato administrativo baixado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente ou por servidor competente através de Auto de Infração.

Parágrafo Único - O Auto de Infração é o ato administrativo em que o servidor municipal credenciado constata, no local, a ocorrência da infração ambiental, no exercício de inspeção de rotina ou expressamente determinada.

Art. 183º - O ato administrativo que instaura o procedimento administrativo de apuração das infrações ambientais ou o Auto de Infração deverão conter:

- I. I. o nome do infrator apontado;
- II. II. nome do servidor municipal e sua assinatura;
- III. III. nome de testemunhas, se houver, ainda que sejam servidores municipais;
- IV. IV. descrição do fato;
- V. V. tipificação da infração.

§ 1 - Estando presente o infrator no momento da redação do Auto de Infração, ser-lhe-á entregue cópia do mesmo, e estando ausente, ser-lhe-á enviada cópia do auto por via postal, com Aviso de Recebimento.

§ 2 - Tendo sido iniciado o procedimento administrativo por outro ato administrativo que não o Auto de Infração, o infrator será intimado por via postal, com Aviso de Recebimento, ou através de intimação realizada por servidor municipal.

§ 3 - Não sendo encontrado o infrator, será o mesmo intimado pelo Diário Oficial do Município.

Art. 184º - O infrator poderá apresentar defesa prévia, ao Secretário Municipal de Meio Ambiente pessoalmente ou através de advogado, no prazo de cinco dias a contar da data em que houver recebido a cópia do Auto de Infração, da intimação ou da data da publicação no Diário Oficial do Município.

§ 1 - Na defesa prévia o infrator poderá confessar-se responsável pelo fato, influenciando essa confissão inicial como atenuante.

§ 2 - Na defesa prévia o infrator poderá apresentar testemunhas em sua defesa, obrigando-se pelo seu comparecimento quando determinado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3 - O infrator apresentará, na defesa prévia, os documentos que tiver para sua defesa e poderá pedir, sendo Pertinente, a realização de perícia técnica, cujas despesas depositará antecipadamente, sob pena de indeferimento automático do pleito.

Art.º 185 - O servidor encarregado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de conduzir a instrução dos procedimentos administrativos ouvirá as testemunhas, quando for o caso, num prazo máximo de vinte dias, transcrevendo suas declarações e anexando-as ao processo.

Art. 186º - Qualquer pessoa, comprovado seu interesse específico, as associações de defesa do meio ambiente, legalmente constituídas, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil poderão ter acesso ao procedimento administrativo.

Art. 187º - Terminadas as provas, ou decorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias para a apresentação de defesa sem que o infrator tenha se manifestado, o servidor que conduziu a instrução encaminhará o processo ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, com um breve relatório dos fatos, para decisão.

Art. 188º - O infrator será notificado por via postal ou por servidor designado, com aviso de recebimento, da decisão proferida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, e, não sendo encontrado, será notificado pelo Diário Oficial.

Art. 189º - A decisão do Secretário Municipal de Meio Ambiente será publicada, resumidamente, no Diário Oficial, independente da notificação pessoal do infrator.

Art. 190º - O infrator, pessoalmente ou através de representante legal, poderá apresentar recurso contra a decisão proferida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, no prazo de dez dias contados do recebimento ou da publicação da notificação, ao Conselho Municipal de Proteção Ambiental.

§ 1 - O recurso não será acolhido pelo Conselho Municipal de Proteção Ambiental se o infrator tiver sido

§ 2 - O recurso não terá efeito suspensivo no que concerne a interdição, suspensão de atividade ou apreensão.

§ 3 - Havendo interposição de recurso, o processo deverá ser instruído com parecer jurídico, para análise do Conselheiro designado para relator.

Art.191º - Sendo julgado improcedente o recurso, a multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, e não ocorrendo o pagamento, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente encaminhará ao setor competente da Prefeitura Municipal de Maceió para inscrição na Dívida Ativa e cobrança judicial.

Art. 192º - A decisão do Conselho Municipal de Proteção Ambiental, acatando ou denegando o recurso, será publicada de forma resumida no Diário Oficial do Município.

Art. 193º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Maceió enviará, semestralmente, relação dos Autos de Infração lavrados, com a identificação do infrator, da infração, e da situação do procedimento administrativo, ao Ministério Público, a Superintendência Estadual do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ao Instituto de Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA, e ao Conselho Municipal de Proteção Ambiental.

Art. 194º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, 21 de novembro de 1996.

RONALDO LESSA

[Índice](#)

ANEXO I

DECRETO nº 5.755, de 26 de março de 1998. (Publicado em 27.03.1198)

ESTABELECE O ANEXO I DO CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE LEI Nº 4.548, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1996, ESPECIFICANDO OS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITAS À AUTORIZAÇÃO DA SEMMA.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições que lhe faculta o art. 55, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Maceió,

DECRETA:

Art. 1º - O anexo deste Decreto, que especifica os empreendimentos e atividades sujeitas à autorização ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente SEMMA, fica fazendo parte integrante do Código Municipal de Meio Ambiente, como seu Anexo I, conforme disposto no art. 34, § 2º, da Lei nº 4.548, de 21 de novembro de 1996.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, em 26 de março de 1998

[Índice](#)

KÁTIA BORN
Prefeita

ANEXO I
AO CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Lista de empreendimentos e atividades sujeitos à autorização ambiental emitida pela SEMMA (Art. 34, § 2º, Código Municipal de Meio Ambiente, Lei nº 4.548/96).

- 1) 1) Extração de minérios de emprego imediato na construção civil, tais como: areia, argila e cascalho.
- 2) 2) Serviços de utilidade pública, tais como: tratamento e distribuição de água; geração e fornecimento de energia elétrica; serviços de saneamento, operação de estação elevatória de esgotos; bombeamento de águas servidas; sistema de escoamento e tratamento de águas servidas.
- 3) 3) Indústria de construção, tais como: serviços de limpeza e conservação de fossas; usinas de concreto; serviços de abertura de poços; fabricação de pré-moldados.
- 4) 4) Serviços de reparação, manutenção e conservação, tais como: reparação e manutenção de baterias, reparação de produtos em fibra de vidro; reparação e conservação de couro e produtos similares; reparação de artigos de madeira, do mobiliário (móveis, persianas, estofados, colchões) e de artigos de borracha (pneus, câmaras de ar e outros artigos).
- 5) 5) Serviços relacionados ao conserto e a manutenção de veículos (inclusive caminhões, tratores de máquinas de terraplanagem), tais como: oficina mecânica de veículos; reparação e manutenção de veículos automotores; lataria e pintura de veículos; reparação e reforma de carrocerias; serviços de colocação de fibra de vidro em veículos, de pintura de veículos e/ou de letreiros em veículos, de recondicionamento (retificação) de motores, consertos e recondicionamento de baterias; serviços de lava-rápido, de lavagem e lubrificação, de lavagem e polimento, de lubrificação, de impermeabilização; reparação de artigos de borracha (pneus, câmaras de ar e outros artigos).
- 6) 6) Serviços ligados ao trânsito de veículos automotores, tais como: garagens e estacionamento para veículos (exceto os de cargas ou coletivos); com ou sem abastecimento; transportadoras; garagens em geral (táxi, lotação, ônibus, outros veículos) com ou sem abastecimento.

- 7) 7) Serviços comerciais variados, tais como: serviços de funilaria, de serralharia, de tornearia, de laqueamento, de metalização, de fresa e plaina, de galvanização e galvanoplastia, esmaltação, de cromagem e/ou niquelagem, de purificação de metais; serviços de confecção de letreiros em placas e painéis (incl. serviços de reparação e conservação), de confecção de placas de identificação/sinalização em acrílico, serviços de dedetização, serviços de jateamento, de pintura e consertos de equipamentos agrícolas; serviços de montagem de artigos em fibra de vidro, de pintura eletrostática.

[Índice](#)

- 8) 8) Serviços de diversões, tais como: salão de jogos eletrônicos; danceterias e/ou discotecas, boates, casas noturnas; parque de diversões; serviços de música ao vivo, estádio, autódromo, hipódromo.
- 9) 9) Serviços de alojamento e alimentação, tais como: hotéis, motéis, locais para camping; bares, cafés, panificadoras, pizzarias, restaurantes dançantes, churrascarias; supermercados, comércio varejista de carnes, padarias.
- 10) 10) Comércio atacadista e varejista, tais como: postos de gasolina; comércio varejista de produtos químicos, de carvão, de amianto e de gesso; comércio varejista de discos e fitas, de equipamentos de som; comércio varejista de gás liquefeito de petróleo, gases de uso hospitalar e industrial; estabelecimentos comerciais que operam numa distância até 100 m às margens da Lagoa Mundaú, do mar e outros cursos de água.
- 11) 11) Serviços domiciliares, tais como: lavanderia e/ou tinturaria; serviços de desentupimento; serviços de dedetização, de desratização e desinfecção.
- 12) 12) Serviços comunitários sociais, tais como: hospitais (geral, pronto socorro, psiquiátrico); igreja, centro de umbanda, cemitério, piscina pública; transportes públicos; clínicas, alojamentos e hospitais veterinários.
- 13) 13) Indústria de produtos farmacêuticos, tais como: fabricação de medicamentos; fabricação de produtos veterinários.
- 14) 14) Indústria têxtil, tais como: beneficiamento de materiais têxteis, fiação, recuperação de resíduos têxteis; fabricação de tecidos, de artigos têxteis, de capachos, de cordas e barbantes, de cordoalha, de estopa, de materiais para estopas, de rendas, de tapetes.
- 15) 15) Indústria de editorial e gráfica, tais como: cartonagem, douração; impressão em off-set, em papel, em tecidos, em couro, em madeira, em material plástico; impressão litográfica, personalizada, gráfica; indústria tipográfica; produção de matrizes; reprodução gráfica; serviços de reprografia, de editoração, de impressão de etiquetas e adesivos, de acabamento de serviços gráficos, de artes gráficas, de elicheria, de fotolitos.
- 16) 16) Serviços comerciais, tais como: serviços de estamperia em metal; serviços de estamperia em tecidos, serviços de marcenaria.
- 17) 17) Laboratórios: laboratório de análises clínicas; laboratório de radiologia, de ótica, de prótese; serviço de tratamento de água para hemodiálise.

Índice

- 18) 18) Indústria de produtos minerais não metálicos, tais como: aparelhamento e execução de trabalhos em pedras para construção; beneficiamento e preparação de minerais não metálicos associado à extração; britamento de pedras; fabricação de cal, de peças de amianto, de cimento, de peças de gesso, de telhas, de vidros e/ou cristais; indústria de cerâmica, de abrasivos, de artefatos de cimento, de granito e/ou mármore; olaria.
- 19) 19) Indústria metalúrgica, tais como: fabricação de armas e/ou munições, de artefatos de metal, de artigos caldeiros, de artigos de cutelaria,

de boxe de banheiro, de canos e tubos de metais, de estruturas metálicas, de ferramentas, de fios e arames de metais e/ou telas, de lareiras e/ou churrasqueiras, de luminárias e/ou cúpulas para abajur, de relaminados de metais e de ligas de metais não ferrosos, de soldas e de ânodos, de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos; fundição de peças; funilaria; indústria metalúrgica; têmpera e sedimentação de aço; usinagem de peças metálicas; zincagem; fabricação de laminados de metais.

- 20) 20) Indústria mecânica, tais como: fabricação e montagem de tratores, máquinas, peças e acessórios e aparelhos de terraplanagem, de aparelhos, peças e acessórios para agropecuária; fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para instalações industriais; fabricação de máquinas motrizes não elétricas, de peças e equipamentos mecânicos, de peças, equipamentos e acessórios para indústrias gráficas, fabricação eletrodinâmica e de equipamentos industriais; indústria mecânica e/ou eletromecânica.
- 21) 21) Indústria de material elétrico e de comunicação, tais como: fabricação de aparelhos e equipamentos elétricos, peças e acessórios elétricos, industriais e comerciais, de componentes eletrônicos, de equipamentos para telecomunicações, de estabilizadores de tensão e sistemas no-break, de lâmpadas e/ou luminosos, de máquinas e aparelhos para produção e distribuição de energia elétrica; fabricação de aparelhos e/ou material elétrico e/ou eletrônico, de peças e acessórios e material de comunicação, de peças para aparelhos eletrônicos e elétricos; indústria de bobinamento de transformados.
- 22) 22) Indústria de material de transporte, tais como: construção de embarcações; fabricação de bicicletas, de caldeiras, máquinas, turbinas e motores marítimos, de carroças, de carrocerias para veículos automotores; fabricação e ou montagem de veículos, fabricação de equipamentos náuticos e/ou esportivos.
- 23) 23) Indústria de madeira, tais como: beneficiamento e/ou desdobramento de madeira; extração de madeira; fabricação de artefatos de bambu, junco, vime, de artigos de carpintaria, cortiça, tanoaria, de artigos diversos de madeira, de caneta e/ou cachimbo de madeira, de casas pré-fabricadas, de chapas e placas de madeira, de estruturas de madeira, de palhas trançadas e de cortinas de madeira; indústria de compensados, de laminados de madeira; tanoaria; indústria de mobiliário, fabricação de móveis, de acabamentos para móveis, de artigos de colchoaria.

Índice

- 24) 24) Indústria de papel e papelão, tais como: beneficiamento de papel; fabricação de artigos diversos de fibra, de cartão e/ou cartolina, de celulose, de fitas adesivas, de papel e/ou papelão, de artefatos de cartão e/ou de cartolina, papel, papelão.
- 25) 25) Indústria de borracha, tais como: beneficiamento de borracha natural; fabricação de artefatos de borracha, de espuma de borracha, inclusive látex, de câmaras de ar, de espuma de borracha, de fios de borracha, de

- laminados, de pneumático e/ou de material para acondicionamento de pneumáticos.
- 26) 26) Indústria de perfumaria, sabões e velas, tais como: fabricação de artefato de parafina, de cosméticos, de glicerina, de produtos de higiene pessoal, de produtos de perfumarias e sabões.
- 27) 27) Indústria de couros, peles e produtos similares, tais como: curtume; secagem e salgue de couro e peles; fabricação de artigos de couro, de pele, de correias; selaria.
- 28) 28) Indústria química, tais como: fabricação de adubos e/ou corretivos do solo, de água sanitária, de álcool, de alvaiade, de artigos pirotécnicos, fósforos, de asfalto, de borracha e látex sintético, de ceras para assoalhos, de cola, de combustíveis e lubrificantes, de concentrados aromáticos, de gelatinas, de desinfetantes e/ou solventes, de esmalte, de oxigênio, de preparados para limpeza e / ou polimento; Fabricação agrotóxicos, de formicidas, de inseticidas e/ou fertilizantes, fungicidas, inseticidas, de gás de hulha e nafta, de germicidas; fabricação de graxas, de impermeabilizantes, de lacas, de resinas de fibras, de sebos e/ou secantes, de tintas e/ou vernizes; fabricação de explosivos, de munição para caça e esporte; fabricação de produtos químicos em geral e de derivados de destilação do carvão de pedra; indústria petroquímica; produção de elementos químicos e de produtos químicos, orgânico e inorgânico, de óleos essenciais vegetais, de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais em bruto.
- 29) 29) Indústria de produtos de materiais plásticos, tais como: fabricação de artigos de material plástico, de laminados plásticos, de manilhas, canos, tubos e conexão de material plástico, de massa plástica, de moldes de matrizes diversas de peças e embalagem plástica; indústria de plásticos; reciclagem de plásticos.
- 30) 30) Indústria de produtos alimentícios e de bebidas, tais como: destilação de álcool; fabricação de bebidas, de licores, de malte; indústria de águas minerais; desossa, transformação e beneficiamento de gado; preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios; abate e frigorificação de animais; beneficiamento, moagem, torrefação de produtos alimentícios, de café e cereais; beneficiamento e classificação de produtos hortigranjeiros; fabricação de açúcar, de café solúvel, de fermentos e leveduras, de gelo, de massas alimentícias, de doces e biscoitos, de balas, chocolates, de mate solúvel, de rações balanceadas e de alimentos para animais, de vinagres, de refeições conservadas; conservas de frutas, legumes e outros vegetais; moagem de cereais; torrefação e moagem de cereais.

Índice

- 31) 31) Indústrias diversas, tais como: fabricação de aparelhos de ótica; de aparelhos de medidas, de equipamentos contra incêndio; de argamassas e/ou artefatos de concreto, de artefato de fibra de vidro, de artigos de caça e pesca, de Artigos de esportes e jogos recreativos, de brinquedos, de artigos

de joalheria, de artigos de bijuteria e/ou semi-jóias; indústria de produtos de fumo; fabricação de placas de baterias; fabricação de produtos agrícolas, de acessórios para animais; fundição e purificação de metais preciosos.

SISTEMA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Decreto 5.836, de 29 de dezembro de 1998. (Publicado no DOM de 30.12.1998)

INSTITUI O SISTEMA DE CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL E ESTIPULA OS VALORES DAS RESPECTIVAS TAXAS, DE ACORDO COM OS ARTS. 35 E 42 DO CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (LEI Nº 4.548, DE 21/11/96)

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições que lhe faculta o art. 55, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Maceió,

DECRETA:

Art. 1º - A SEMMA efetuará a autorização ambiental expedindo:

- I. I. Autorização de Instalação (AI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes de Projetos Executivos aprovados.
- II. II. Autorização de Operação (AO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade e o funcionamento de seus equipamentos de controle ambiental.

Art. 2º - O procedimento de autorização ambiental obedecerá as seguintes etapas:

- I. I. definição pela SEMMA, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de autorização;
- II. II. requerimento de autorização ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes;
- III. III. análise pela SEMMA dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
- IV. IV. solicitação de esclarecimentos e complementações pela SEMMA;
- V. V. audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

Índice

- VI. VI. solicitação de esclarecimentos e complementações pela SEMMA, decorrentes de audiências públicas, quando couber;
- VII. VII. emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico; e

VIII. VIII. deferimentos ou indeferimentos do pedido de autorização.

Art. 3º - A SEMMA efetuará a autorização que trata este decreto, observando os pareceres dos demais órgãos competentes da União, do Estado e Município de Maceió.

Art. 4º - A SEMMA definirá, se necessário, procedimentos específicos para as autorizações ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimentos, ainda, a compatibilização do processo de autorização.

§ 1º - Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental.

§ 2º - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos a atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Art. 5º - A SEMMA expedirá as autorizações ambientais em 3 (três) vias, observados os seguintes critérios:

- I. I. A Autorização de Instalação (AI), será concedida por prazo máximo de 01 (um) ano, contados da data de sua Expedição, estabelecido em razão das características, natureza e complexidade do empreendimento ou atividade, bem como da aprovação de alterações sócio econômicas e ambientais, podendo ser renovada a critério da SEMMA.
- II. II. A Autorização de Operação (AO), será concedida pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da data de sua expedição, de acordo com a natureza do empreendimento ou atividade autorizada, podendo ser renovada a critério da SEMMA.
- III. III. Os custos das análises laboratoriais e pareceres específicos, audiências Públicas, publicações e licenciamentos ambientais correrão por conta do proponente do projeto.
- IV. IV. A Autorização de Instalação (AI), poderá ser condicional, quando ocorrer a falta de elementos comprobatórios da eficiência dos equipamentos, ou de tecnologia conhecida que garanta a viabilidade técnica quanto a não poluição ambiental, bem como a instalação de sistemas antipoluidores.

Parágrafo único - O prazo estipulado pelo caput deste artigo poderá ser prorrogado desde que justificado.

Art. 6º - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formulados pela SEMMA, dentro do prazo máximo de 02 (dois) meses, a contar da data da respectiva notificação.

[Índice](#)

Art. 7º - A SEMMA, diante das alterações ambientais ocorridas em determinadas áreas, deverá exigir dos responsáveis pelos empreendimentos ou atividades públicas e privadas, já autorizadas, as adaptações, ou correções necessárias a evitar ou reduzir, dentro das possibilidades técnicas comprovadamente disponíveis, os impactos sobre o meio ambiente da nova situação.

Art. 8º - A renovação da Autorização de Operação (AO) de uma atividade ou empreendimento, deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) Dias da expiração do seu prazo de validade, fixado na respectiva autorização, ficando este prorrogado até a manifestação da SEMMA.

Parágrafo único - A SEMMA, mediante decisão motivada, poderá aumentar ou diminuir o prazo de validade da Autorização de Operação (AO), após a avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento, respeitados os limites no inciso II do art. 5º.

Art. 9º - A SEMMA, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma autorização expedida, quando ocorrer:

- I. I. violação ou inadequação de quaisquer exigências de autorização e das normas legais;
- II. II. omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiarem a expedição da autorização;
- III. III. superintendencia de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 10 - Os valores das taxas a serem pagas para obtenção da Autorização de Instalação (AI) e a Autorização de Operação (AO), constam do anexo I a este Decreto.

Art. 11 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, em 29 de dezembro de 1998.

KÁTIA BORN
Prefeita

[Índice](#)

ANEXO I
VALOR DAS TAXAS PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

I. AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO (AO):

Tipo de atividade/empreendimento Valor (UFRM)

- Serviços de utilidade pública; comunitários; de alojamento e alimentação; de diversão
I = 03 II = 06 III = 12 IV = 24 V = 48

- Serviços relacionados ao conserto e a manutenção de veículos automotores e ligados ao trânsito.
I = 05 II = 10 III = 20 IV = 40 V = 80

- Serviços comerciais (variados); de reparação manutenção e conservação; domiciliares
I = 04 II = 08 III = 16 IV = 32 V = 64

- Comércio atacadista e varejista; Laboratórios
I = 04 II = 08 III = 16 IV = 32 V = 64

- Indústrias têxtil; mecânica; de construção; de material elétrico e de comunicação; de material de transporte; de madeira; de papel e papelão; de borracha de perfumaria; de sabões e velas; de editorial e gráfica; de produtos farmacêuticos; de produtos minerais não metálicos; e diversas.
I = 05 II = 10 III = 20 IV = 40 V = 80

Índice

- Indústrias químicas; metalúrgicas; de couros; peles e produtos similares; de produtos de materiais plásticos; de produtos alimentícios e de bebidas.
I = 07 II = 14 III = 28 IV = 56 V = 112

- Os empreendimentos que implicam na modificação do uso do solo, parcelamento, loteamento, construção de conjuntos habitacionais ou urbanização a qualquer título.
I = 04 II = 08 III = 16 IV = 32 V = 64

- Movimentação de terra, independente da finalidade superior a 100 (cem) metros cúbicos

I = 04 II = 08 III = 16 IV = 32 V = 64

- Extração de minérios de emprego imediato na construção civil

I = 05 II = 10 III = 20 IV = 40 V = 80

-
-
-
-
-
-
-

2. AUTORIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO (AI):

- O valor da taxa para a Autorização de Instalação (AI) é de 50% (cinquenta por cento) maior do que das taxas para obtenção de Autorização de Operação (AO).

Enquadramento

das atividades/empreendimentos nas classes I, II, III e IV

[Índice](#)

Enquadramentos de empreendimentos industriais e atividades comerciais e outras prestadoras de serviços, além de outras atividades/empreendimentos			
Potencial degradador			
Porte	Pequeno	Médio	Grande
Pequeno	I	II	III
Médio	II	III	IV
Grande	III	IV	V

Enquadramento de hotéis, loteamento, residenciais, condomínios e afins			
Tamanho da Área			
Tipo de Área	I	II	III
Loteamento Residencial e Condomínios	até 20 ha	de 20 a 50 h	mais de 50 ha
Conjuntos Habitacionais	até 70 unidades residenciais	de 70 a 300 unidades residenciais	mais de 300 unidades residenciais
Hotéis	Até 70 unidades apartamentos	de 70 a 300 unidades apartamentos	mais de 300 apartamentos

DECRETO N° 6.251, de 04 de julho de 2002.
(Publicado no DOM em 05.07.2002)

[Índice](#)

Institui no Sistema de Concessão de Autorização Ambiental Municipal pela Secretaria Municipal de Proteção ao Meio Ambiente - SEMPMA, o Instituto da Autorização Prévia, estipula novos valores para as respectivas taxas de acordo com os arts. 35 e 42 do Código Municipal do Meio Ambiente (LEI N.º 4.548 DE 21/11/1996), altera o Decreto n.º 5.836, de 29 de dezembro de 1998, dando nova redação aos artigos 1º, 5º e 10 e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Maceió e considerando o artigo 34º da Lei n.º 4.548 de 21 de novembro de 1996, e os Decretos nº 5.755 de 26 de março de 1998 e n.º 5.836 de 29 de dezembro de 1998.

DECRETA:

Art. 1º - A Autorização Ambiental prevista no artigo 34 da Lei nº 4.548 de 21 de novembro de 1996 (Código Municipal de Proteção Ambiental), será precedida de Autorização Prévia, a ser concedida pela Secretaria Municipal de Proteção ao Meio Ambiente - SEMPMA.

Art. 2º - A Autorização prévia poderá ser concedida na fase preliminar do planejamento da atividade e conterà requisitos básicos a serem observados na fase de localização, instalação e operação, observados ainda os planos federais, estaduais e municipais de uso de solo.

Art. 3º - A concessão da Autorização Prévia não implicará na permissibilidade para obtenção de financiamento e/ou incentivos fiscais as atividades licenciadas, ficando condicionada a concessão desses benefícios, à aprovação e emissão da Autorização Ambiental.

Art. 4º - O Anexo I a que se refere o artigo 10 do Decreto n.º 5.836, de 29 de dezembro de 1998, passa a vigor com a redação do Anexo Único deste decreto.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Proteção ao Meio Ambiente SEMPMA será competente para definir os procedimentos voltados à obtenção da Autorização Prévia ora instituída, ainda nas hipóteses previstas nos Decretos nº 5.755 de 26 de março de 1998 e n.º 5.836 de 29 de dezembro de 1998.

Art. 6º - Os Artigos 1º, 5º e 10 do Decreto n.º 5.836, de 29 de dezembro de 1998, passam a vigor com a seguinte redação:

Índice

“**Art. 1º** - A SEMPMA efetuará a autorização ambiental expedindo:

- I. I. Autorização Prévia (AP), a ser concedida na fase preliminar do planejamento da atividade e conterà requisitos básicos a serem observados na

fase de localização, instalação e operação, observados ainda os planos federais, estaduais e municipais de uso do solo;

- II. II. Autorização de Instalação (AI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes de Projetos Executivos aprovados;
- III. III. Autorização de Operação (OP), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade e o funcionamento de seus equipamentos de controle ambiental.

Art. 5º - A SEMPMA expedirá as autorizações ambientais em 3 (três) vias, observados os seguintes critérios:

- I. I. A Autorização Prévia (AP), será concedida por um prazo máximo de 01 (um) ano, renovável por igual período.
- II. II. A Autorização de Instalação (AI), será concedida por prazo máximo de 01 (um) ano, contados da data de sua expedição, estabelecido em razão das características, natureza e complexidade do empreendimento ou atividade, bem como da aprovação de alterações socioeconômicas e ambientais, podendo ser renovada a critério de SEMPMA.
- III. III. A Autorização de Operação (OP), será concedida pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da data de sua expedição, de acordo com a natureza do empreendimento ou atividade autorizada, podendo ser renovada a critério da SEMPMA.
- IV. IV. Os custos das análises de projetos, laboratoriais e pareceres específicos, audiências públicas, publicações, certificados e licenciamentos ambientais correrão por conta do proponente do projeto.
- V. V. A Autorização de Instalação (AI), poderá ser condicional, quando ocorrer à falta de elementos comprobatórios da eficiência dos equipamentos, ou de tecnologia conhecida que garanta a viabilidade técnica quanto a não poluição ambiental, bem como a instalação de sistemas antipoluidores.

Parágrafo único - O prazo estipulado pelo caput deste artigo poderá ser prorrogado desde que justificado.

Art. 10 - Os valores das taxas a serem pagas para obtenção de Autorização Prévia (AP), Autorização de Instalação (AI) e Autorização de Operação (AO), constam do anexo único deste decreto.”

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, em 04 de julho de 2002.

[Índice](#)

KÁTIA BORN RIBEIRO
Prefeita

ALDER FLORES
Secretário Municipal de Proteção ao Meio Ambiente

III AUTORIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO (AI)

- O valor da taxa para a Autorização de Instalação (AI) é de 50 % (cinquenta por cento) maior do que o das taxas para obtenção de Autorização de Operação (AO).

IV - DIVERSOS

- Análise de Projetos:

I 08 II 16 III 32 IV - 64

- Análise de Estudo de Impacto Ambiental:

I 06 II 12 III 24 IV- 48

- Análise de Estudo de Risco:

I 04 II 08 III 16 IV- 32

- Pareceres Específicos:

I 08 II 16 III 32 IV- 64

- Emissão de Certificados:

I 02 II 04 III 08 IV- 16

Enquadramento das atividades / empreendimentos nas classes I, II, III e IV.

[Índice](#)

Parâmetros de enquadramento de empreendimentos e atividades industriais, comerciais e outras prestadoras de serviços, além de outras atividades empreendimentos, para efeito de classificação ambiental quanto ao porte.				
Porte	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Emprego	até 500m ²	de 501 a 2000m ²	de 2001 a 10.000m ²	acima de 10.000m ²
Investimento Total				
URFM	até 7.000	7.001 a 48.000	48.001 a 100.000	acima de 100.000
Potencial de Risco Ambiental	pouco significativo	significativo	médio	alto

Enquadramento de hotéis, loteamento, residenciais, condomínios e afins			
Tamanho da Área			
Tipo de Área	I	II	III
Loteamento Residencial e Condomínios	até 20 ha	de 20 a 50 h	mais de 50 ha
Conjuntos Habitacionais	até 70 unidades residenciais	de 70 a 300 unidades residenciais	mais de 300 unidades residenciais
Hotéis	Até 70 apartamentos	de 70 a 300 apartamentos	mais de 300 apartamentos

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E ALTERAÇÕES

Decreto 6.228, de 18 de abril de 2002. (Publicado no DOM de 19.04.02)

(Alterado pelo Decreto nº 6.228, de 06.09.2002)

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Proteção Ambiental COMPRAM, de acordo com o previsto no artigo 5º da Lei n.º 4.214, de 05 de julho de 1993, e dos artigos 2º e 20º da Lei n.º 5.518, de 31 de dezembro de 2000, estabelecendo outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Maceió e considerando o artigo 5º da Lei n.º 4.214 de 05 de julho de 1993, e dos artigos 2º e 20º da Lei n.º 5.118, de 31 de dezembro de 2000.

[Índice](#)

DECRETA:

Art. 1º - O Conselho municipal de Proteção Ambiental COMPRAM, instituído nos termos da Lei n.º 4.214 de 05 de julho de 1998, e do § 13 do artigo 2º da Lei n.º 5.118 de 31 de dezembro de 2000, como órgão consultivo em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, em todo o território do Município de Maceió, passa a ser regulamentado por este Decreto.

CAPÍTULO I **Das Atribuições**

Art. 2º - O Conselho Municipal de Proteção Ambiental COMPRAM tem as seguintes atribuições:

- I. I. colaborar na formulação da política municipal de proteção ao meio ambiente, à luz do conceito de desenvolvimento sustentável, através de recomendações e proposições de planos, programas e projetos;
- II. II. colaborar na elaboração de planos, programas e projetos intersetoriais, regionais, locais e específicos de desenvolvimento do Município;
- III. III. apreciar e pronunciar-se sobre Estudos e relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) no âmbito do Município de Maceió;
- IV. IV. propor diretrizes para a conservação e a recuperação dos recursos ambientais do Município;
- V. V. propor normas, padrões e procedimentos visando a proteção ambiental e o desenvolvimento do Município;
- VI. VI. opinar sobre os projetos de lei e decretos referentes à proteção ambiental no Município de Maceió, notadamente quanto àqueles relativos ao zoneamento e planejamento ambientais;
- VII. VII. propor projetos de lei e decretos referentes à proteção ambiental no Município de Maceió;
- VIII. VIII. propor a definição e implantação de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- IX. IX. propor e colaborar na execução de atividades com vistas à educação ambiental;
- X. X. propor a realização e promover campanhas de conscientização quanto aos problemas ambientais;
- XI. XI. manter intercâmbio com entidades, oficiais e privadas, de pesquisa e demais atividades voltadas à defesa do meio ambiente;
- XII. XII. elaborar proposições na forma prevista em seu Regimento Interno;
- XIII. XIII. elaborar seu regimento interno.

[Índice](#)

CAPÍTULO II **Da composição**

Art. 3º - O COMPRAM será presidido pelo Prefeito da capital, que na sua ausência será substituído pelo Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, e integrado pelos seguintes membros:

- I. I. Prefeito da Capital;
- II. II. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento SMPD;
- III. III. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Construção da Infra-Estrutura;
- IV. IV. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde SMS;
- V. V. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação SME;
- VI. VI. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Coordenação das Regiões Administrativas - SEMCRAS;
- VII. VII. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças SEMF;
- VIII. VIII. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação Popular e Saneamento - SEMHPS;
- IX. IX. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Controle e Convívio Urbano SMCCU;
- X. X. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- XI. XI. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;
- XII. XII. 1 (um) representante do Instituto do Meio Ambiente de Alagoas IMA/AL;
- XIII. XIII. 1 (um) representante da Universidade Federal de Alagoas - UFAL;
- XIV. XIV. 1 (um) representante do Conselho regional de Medicina de Alagoas CRM/AL;
- XV. XV. 1 (um) representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais renováveis IBAMA/AL;
- XVI. XVI. 1 (um) representante Da Federação das Industrias do Estado de Alagoas FIEA;
- XVII. XVII. 1 (um) representante do Convention Burreau;
- XVIII. XVIII. 1 (um) representante da Comunidade de Bairros;
- XIX. XIX. 1 (um) representante das Organizações não Governamentais ONG'S, com tradição na defesa do meio ambiente;
- XX. XX. 1 (um) representante do Clube de Diretores Lojistas de Maceió - CDL;
- XXI. XXI. 1 (um) representante do Sindicato da Construção Civil do estado de Alagoas SINDUSCON/AL;
- XXII. XXII. 1 (um) representante da Companhia de Abastecimento D'Água e Esgoto do Estado de Alagoas CASAL;
- XXIII. XXIII. 1 (um) representante da Gerência Regional do patrimônio da União no estado de Alagoas - GRPU/AL;

§ 1º. Os representantes dos órgãos da Administração Municipal, bem como seus respectivos suplentes, serão designados pelo Prefeito, mediante indicação de seus Secretários Municipais;

§ 2º. Os membros a que aludem os incisos XII a XXIII, deste artigo, e seus respectivos suplentes, serão designados pelo Prefeito, mediante indicações dos órgãos ou entidades ali mencionadas;

[Índice](#)

§ 3º. Para escolha do representante mencionado no inciso XIX, deste artigo, deverá a Secretaria Municipal de Proteção ao Meio Ambiente SEMPMA, adotar os seguintes procedimentos:

- a. a. promover o cadastramento das entidades ligadas à defesa do meio ambiente, que tenham sede no Município de Maceió;
- b. b. convocar assembléia, para eleição de 5 (cinco) representantes, dentre as entidades citadas na alínea anterior, cujos nomes serão apresentados ao prefeito, para designação.

§ 4º. Serão habilitadas, para os efeitos do § 3º deste artigo, as Organizações Não Governamentais ONG'S que atenderem aos seguintes requisitos:

- a. a. tenham, pelo menos, 1 (um) ano de existência oficial na data da assembléia mencionada na alínea "b" do § 3º;
- b. b. tenham, no objeto de seus estatutos sociais, a defesa do meio ambiente como atividade predominante;
- c. c. apresentem a relação completa de seus afiliados;
- d. d. informem a origem de seus recursos financeiros;
- e. e. arrolem e explicitem suas atividades.

§ 5º. O Prefeito procederá à escolha de 1 (um) representante, com o seu respectivo suplente, dentre os 5 (cinco) indicados pelas Organizações Não Governamentais ONG'S.

Art. 4º - As funções de membro do Conselho serão exercidas pelo prazo de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 5º - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo porém, consideradas como de relevante interesse público.

CAPÍTULO III Do Funcionamento

Art. 6º - As atribuições do conselho serão exercidas pelos seguintes órgãos:

- I. I. Presidência;
- II. II. Coordenação Geral;
- III. III. Plenário;
- IV. IV. Câmaras Técnicas;
- V. V. Comissões Especiais.

Art. 7º - Ao Presidente do Conselho cabe as seguintes atribuições:

- I. I. representar o Conselho;
- II. II. dar posse e exercício aos conselheiros;
- III. III. presidir as reuniões do Plenário;
- IV. IV. votar como conselheiro e exercer o voto de qualidade;

[Índice](#)

- V. V. resolver questões de ordem nas reuniões do Plenário;
- VI. VI. determinar a execução das Resoluções de Plenário, através do Coordenador Geral;
- VII. VII. convocar pessoas ou entidades para participar das reuniões plenárias, sem direito a voto, esclarecendo, antecipadamente, se lhes será concedida direito de manifestação;
- VIII. VIII. tomar medidas de caráter urgente, submetendo-se à homologação do Plenário;
- IX. IX. criar Câmaras Técnicas Permanentes ou Temporárias;
- X. X. Criar Comissões Especiais.

Art. 8º - São atribuições do Coordenador Geral:

- I. I. organizar e garantir o funcionamento do Conselho;
- II. II. coordenar as atividades necessárias para consecução das atribuições do Conselho;
- III. III. cumprir e fazer cumprir as determinações legais e as normas estatutárias e regimentais;
- IV. IV. fazer publicar, no Diário Oficial do Município, as Resoluções do Conselho;
- V. V. coordenar as reuniões do Plenário, das Câmaras Técnicas e das Comissões Especiais.

Parágrafo único - O Coordenador Geral, mediante justificativa, pode requerer ao Presidente o apoio administrativo e de pessoal necessário.

Art. 9º - O Plenário será constituído nos termos do artigo 3º deste Decreto e seus membros terão as seguintes atribuições:

- I. I. discutir e votar todas as matérias submetidas ao Conselho;
- II. II. deliberar sobre propostas apresentadas por qualquer de seus membros;
- III. III. dar apoio ao Presidente, no cumprimento de suas atribuições;
- IV. IV. solicitar ao Presidente a convocação de reuniões extraordinárias, na forma do Regimento Interno;
- V. V. propor a inclusão de matéria na ordem do dia e, justificadamente, a discussão prioritária de assuntos delas constantes;
- VI. VI. apresentar as questões ambientais dentro de suas respectivas áreas de atuação, especialmente aquelas que exijam a atuação integrada ou que se mostrem controvertidas;
- VII. VII. sugerir o convite de profissionais de notório conhecimento, para subsidiar as Resoluções do Conselho;
- VIII. VIII. apresentar Indicações, na forma do Regimento Interno;
- IX. IX. deliberar a respeito de eventual exclusão de membro titular ou suplente que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, sem justificativa;
- X. X. Propor a Criação de Câmaras Técnicas ou Comissão Especial.

[Índice](#)

Art. 10 - As Câmaras Técnicas serão criadas pelo Presidente e presididas por 1 (um) Conselheiro e terão a função de apreciar propostas apresentadas ao Conselho, de acordo com o estabelecido em seu Regimento Interno.

Art. 11. As Comissões Especiais serão criadas pelo Presidente, na forma do Regimento Interno, e serão de caráter temático e consultivo extinguindo-se com o atendimento de seus objetivos.

Art. 12. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, na forma estabelecida em seu Regimento e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito ou pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares.

§ 1º. As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de membros efetivos, seus suplentes e observadores especificados no inciso VII do artigo 7º deste Decreto, com a presença de, pelo menos, metade de seus membros, e as deliberações serão por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º. A critério do Presidente do conselho, poderão participar convidados, esclarecendo-se antecipadamente se lhes será concedido ou não o direito de opinião.

CAPÍTULO IV **Das Disposições Finais**

Art. 13. Os Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) realizados sobre empreendimentos e atividades localizados no Município de Maceió, assegurado o reexame de ofício, serão aprovados ou rejeitados pelo Secretário Municipal de Proteção Ambiental, nos termos do artigo 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal, após manifestação do Conselho.

§ 1º. Obedecida à legislação vigente, as análises de estudos e relatórios de impacto ambiental poderão ser realizadas por empresas de consultoria ou consultores autônomos, que não tenham participado direta ou indiretamente dos estudos e relatórios a serem avaliados.

§ 2º As empresas de consultoria ou os consultores autônomos, referidos no parágrafo anterior, serão contratados pela secretaria Municipal de Proteção ao meio Ambiente, onde deverão estar previamente cadastrados, observados os dispositivos legais em vigor.

§ 3º O reexame de ofício de que trata o 'caput' deste artigo caberá ao Prefeito.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Proteção ao Meio Ambiente prestará ao Conselho o necessário suporte técnico-administrativo e financeiro, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados.

Art. 15. No prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação deste Decreto, o Conselho elaborará seu Regimento Interno.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente nos limites de suas atribuições regimentais.

Índice

Art. 17. As despesas com a execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, em 18 de abril de 2002.

KÁTIA BORN RIBEIRO
Prefeita

FERNANDO PINTO
Secretário Municipal de Proteção ao Meio Ambiente

[Índice](#)

DECRETO Nº 6.269, de 06 de setembro de 2002.

Altera o Decreto n.º 6.228, de 18 de abril de 2002, dando nova redação aos artigos 1º e 3º, e da outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Maceió e considerando o artigo 5º da Lei n.º 4.214 de 05 de julho de 1993, e dos artigos 2º e 20 da Lei n.º 5.118, de 31 de dezembro de 2000.

DECRETA:

Art. 1º - Os artigos 1º e 3º, com seus incisos, do Decreto n.º 6.228, de 18 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** - O Conselho Municipal de Proteção Ambiental COMPRAM, instituído nos termos da Lei n.º 4.214, de 05 de julho de 1988, e do § 13 do artigo 2º da Lei n.º 5.118 de 31 de dezembro de 2000, como órgão consultivo e deliberativo em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, em todo o território do Município de Maceió, passa a ser regulamentado por este Decreto.”

“**Art. 3º** - O COMPRAM será presidido pelo Prefeito da Capital, que na sua ausência será substituído pelo Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, e integrado pelos seguintes membros:

- I. I. Prefeito da Capital;
- II. II. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento SMPD;
- III. III. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Construção da Infra-Estrutura;
- IV. IV. 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde SMS;
- V. V. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação SME;
- VI. VI. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Coordenação das Regiões Administrativas SEMCRAS;
- VII. VII. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação Popular e Saneamento SEMHPS;
- VIII. VIII. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Controle e Convívio Urbano SMCCU;
- IX. IX. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Proteção ao Meio Ambiente SEMPMA;
- X. X. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;
- XI. XI. 1 (um) representante do Instituto do Meio ambiente IMA/AL;
- XII. XII. 1 (um) representante da Universidade Federal de Alagoas UFAL;
- XIII. XIII. 1 (um) representante do Conselho Regional de Medicina de Alagoas CRM/AL;
- XIV. XIV. 1 (um) representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis IBAMA/AL;

[Índice](#)

- XV. XV. 1 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado de Alagoas FIEA;
- XVI. XVI. 1 (um) representante do Convention Bureau;

- XVII. XVII. 1 (um) representante do Conselho Regional de Arquitetura e Agronomia CREA;
- XVIII. XVIII. 1 (um) representante das Organizações não Governamentais ONG's, com tradição na defesa do meio ambiente;
- XIX. XIX. 1 (um) representante do Clube de Diretores Lojistas de Maceió CDL;
- XX. XX. 1 (um) representante do Sindicato da Construção Civil do Estado de Alagoas SINDUSCON/AL;
- XXI. XXI. 1 (um) representante da Companhia de Abastecimento D'água e Esgoto do Estado de Alagoas CASAL;
- XXII. XXII. 1 (um) representante da Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado de Alagoas GRPU/AL;
- XXIII. XXIII. 1 (um) representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária ABES.”

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as do Decreto n.º 6.228/02, naquilo em que não lhe for compatível.

Prefeitura Municipal de Maceió, em 06 de setembro de 2002.

KÁTIA BORN RIBEIRO
Prefeita

ALDER FLORES
Secretário Municipal de Proteção ao Meio Ambiente

[Índice](#)

SUPRESSÃO, PODA E REPLANTIO DE ÁRVORES

LEI Nº 4.305, de 04 de maio de 1994.

**DISPÕE SOBRE: A SUPRESSÃO, A PODA,
O REPLANTIO E O USO ADEQUADO E
PLANEJADO DAS ÁREAS REVESTIDAS
DE VEGETAÇÃO DO PORTE ARBÓREO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I
DA VEGETAÇÃO DO PORTE ARBÓREO**

Art. 1º Vegetação do porte arbóreo, para os efeitos desta lei, é o vegetal lenhoso com diâmetro do caule superior a 0,05m (cinco centímetros) à altura do peito e altura a partir de 1,00m (hum metro) do solo.

Art. 2º Constitui-se como bem de interesse comum dos municípios, toda a vegetação do porte arbóreo localizada dentro dos seus limites territoriais, quer seja do domínio público, quer seja privado.

**CAPITULO II
DA VEGETAÇÃO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

Art. 3º Considera-se de preservação permanente a vegetação do porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo, à água e a outros recursos naturais e paisagísticos.

§ 1º Aplica-se a presente lei, naquilo que couber, as disposições contidas no Novo Código Florestal, especialmente, o Artigo 2º, com as alterações e os acréscimos da Lei Federal Nº 7.511, de 07 de julho de 1986, considerando de preservação permanente as florestas e as demais formas de vegetação ali enumeradas.

§ 2º Considera-se, ainda, de preservação permanente, a vegetação do porte arbóreo quando:

- 01) 01) Constituir bosques ou floresta heterogênia que:
 - a. a. forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000m² (dez mil metros quadrado);
 - b. b. se localize em parques, em praças e em outros logradouros públicos;
 - c. c. se localize nas encostas ou parte destas, com declividade superior a 30% (trinta por cento);
 - d. d. se localize em regiões carentes de áreas verdes.
- 02) 02) Destinada à proteção de sítios de excepcional valor paisagístico, científicos ou históricos.

[Índice](#)

- 03) 03) Localizada numa faixa de 20,00 m (vinte metros) de largura, medida em projeção horizontal, de ambas as margens de lagos, lagoas ou de reservatórios, independentemente de suas dimensões.

§ 3º Para os efeitos desta lei, considera-se bosque ou floresta heterogênea o conjunto de espécimes vegetais do porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores de propagação espontânea ou artificial, cujas copas cubram o solo em mais de 40% (quarenta por cento) de sua superfície.

§ 4º Para os efeitos desta lei, considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possuir índice de áreas verdes, públicas ou particulares, inferior a 15% (quinze por cento) da área ocupada, por uma circunferência de raio de 2.000 m (dois mil metros) em torno do local de interesse.

§ 5º O município desenvolverá um programa permanente de arborização das áreas urbanas, perseguindo, como objetivo, o índice padrão da organização Mundial de Saúde (OMS) de 12 m² (doze metros quadrados) de área verde por habitante.

Art. 4º Os bosques ou florestas onde exista a predominância de única espécie de vegetação do porte arbóreo, sejam de domínio público ou privado, serão considerados de preservação permanente quando devidamente comprovado o seu valor paisagístico, científico, histórico ou sua importância no equilíbrio do ambiente onde se situem.

CAPITULO III - DOS PROJETOS DE LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

Art. 5º Os projetos referentes a parcelamento do solo em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação do porte arbóreo, deverão ser submetidos à Secretaria Municipal de Meio Ambiente quando da solicitação das diretrizes urbanísticas e competentes licenciamentos.

§ 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente emitirá parecer técnico visando:

1. o enquadramento da área, ou não, em uma ou mais hipóteses definidas nos parágrafos 2º, 3º e 4º do Artigo 3º e o Artigo 4º desta lei;
2. a melhor alternativa que corresponda a mínima destruição da vegetação de porte arbóreo.

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá considerar a preservação dos recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

[Índice](#)

§ 3º Em casos especiais, poderá admitir-se a integração dos agrupamentos referidos no parágrafo anterior às atividades do lazer da comunidade.

§ 4º A Prefeitura deverá exigir, para a aprovação de novos conjuntos residenciais em localidades onde não existam áreas verdes naturais a apresentação do projeto paisagístico, no espaço para tal fim projetado, sendo o habite-se fornecido quando a arborização for executada.

§ 5º Na execução do plantio, sempre que possível, deverão ser utilizadas espécies nativas, preferentemente frutíferas, nas áreas verdes, estradas e quintais.

Art. 6º O projeto de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação do porte arbóreo, no território do município deverão, antes da aprovação dos setores administrativos pertinentes à matéria, ser submetido à apreciação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Os Projetos, para o cumprimento deste artigo deverão ser instruídos:

1. planta de localização, em escala adequada à perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;
2. vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização;
3. projetos das instalações hidrosanitárias.

§ 2º As áreas a que se refere o “caput” deste artigo deverão ser previamente vistoriadas por técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, verificando-se o mapeamento e as condições de vegetação existentes.

§ 3º A partir do exame dos elementos previstos no Parágrafo 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá exigir a execução de fundações especiais, para a proteção do sistema radicular dos vegetais a serem preservados.

§ 4º O interessado em edificações em terreno revestido, total ou parcialmente, de vegetação do porte arbóreo, poderá orientar-se previamente, junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo da obrigação de apresentar o projeto final, devidamente instruído.

§ 5º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá exigir alterações nos anteprojetos ou nos projetos apresentados, sempre que forem comprovadas interferências prejudiciais à proteção do sistema radicular do caule ou da copa das espécimes a preservar.

§ 6º Os projetos de iluminação pública ou particular deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente no local, de modo a evitar-se futuras podas.

Art. 7º A conservação de árvores existentes nas áreas livres dos lotes ocupados por edificações públicas e particulares é obrigatória.

Parágrafo Único - As árvores de jardins ou quintais que avançarem sobre logradouros públicos, serão aparadas de forma a que se preservem a paisagem local.

[Índice](#)

CAPITULO V - DA SUPRESSÃO E DA PODA DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 8º - A supressão, total ou parcial de vegetação de porte arbóreo somente será executada com prévia autorização do Executivo Municipal, quando for necessária à implantação de obras, de planos, de atividades ou de projetos, mediante parecer favorável de uma comissão técnica especialmente designada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º É da exclusiva responsabilidade da Prefeitura o poder de cortar, derrubar, remover, ou sacrificar árvores da arborização pública, verificadas as disposições desta lei.

§ 2º Tratando-se de floresta de preservação permanente, sujeita ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá da prévia autorização do órgão federal competente.

§ 3º Quando autorizado a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, a Prefeitura poderá realizar essas tarefas, mediante pagamento de uma taxa, constante da tabela anexa a presente lei, cujos valores serão recolhido diretamente ao Fundo de Preservação Ambiental do Município.

§ 4º Em caso de supressão irregular da vegetação do porte arbóreo considerada de preservação permanente, a área originalmente revestida continuará sob o regime de preservação, mediante planos de reflorestamento ou regeneração natural, sob orientação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 5º Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvores importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore, em local o mais próximo possível da antiga posição.

Art. 9º Em qualquer hipótese, a supressão de vegetação do porte arbóreo, em propriedade pública ou privada, no municipal, fica subordinada à autorização, por escrito, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ouvindo-se o setor técnico competente.

Parágrafo Único No pedido de autorização, além de outras formalidades, deverá constar necessariamente a devida justificação, para que se opere a remoção da árvore.

Art. 10 Nos casos de demolição, reconstrução, reforma ou ampliação de edificações em terrenos onde exista vegetação do porte arbóreo, cuja supressão seja indispensável para a execução das obras, deverá o interessado observar o artigo anterior e parágrafo, acrescentando ao pedido o respectivo alvará.

Parágrafo Único - As obras somente serão aceitas como definitivamente concluídas quando, além de outras exigências administrativas pertinentes à mataria, houver parecer favorável da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que observara o cumprimento das obrigações legais e relativas a cada caso.

Art. 11 A autorização para a supressão ou a poda de vegetação do porte arbóreo poderá ocorrer, ainda, nas seguintes circunstância:

- 1) 1) quando o estado fitossanitário da árvore justificar;
- 2) 2) quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;

[Índice](#)

- 3) 3) quando a árvore estiver danificando o patrimônio público ou privado;
- 4) 4) quando a árvore constituir-se em obstáculo fisicamente incontornável ao acesso e a circulação de veículo;
- 5) 5) quando a árvore constituir-se em obstáculo para construção de muros divisórios de propriedade vizinha;
- 6) 6) quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvore vizinha;
- 7) 7) quando se tratar de espécies invasores com propagação prejudicial comprovada.

§ 1º A árvore que, pelo seu estado de conservação ou pela sua estabilidade, oferecer perigo para o público ou para o proprietário vizinho, será derrubada pelo proprietário do terreno onde a árvore estiver localizada, no prazo de até 48hs (quarenta e oito horas), após receber intimação da Prefeitura, instruída com o parecer técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º Não sendo cumprida a exigência do parágrafo anterior, a árvore será derrubada pelo setor competente da Prefeitura, pagando, o proprietário, as despesas correspondentes, previstas nesta Lei, diretamente ao Fundo Municipal de Preservação do Meio Ambiente.

Art. 12 A realização de corte ou poda de árvore em logradouro público, somente será permitido a:

- 01) 01) funcionários da Prefeitura devidamente autorizados pelo setor técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- 02) 02) funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:
 - a) a) obtenção de autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que analisara os motivos do pedido, nos termos desta Lei, deferindo, ou não, o corte ou a poda;
 - b) b) acompanhamento permanente de técnico credenciado, a encargo e responsabilidade da empresa.
- 03) 03) soldados do Corpo de Bombeiros, nas situações de emergência, quando houver risco iminente a vida de pessoas ou ao patrimônio, quer seja público, quer seja privado.

Art. 13 É expressamente proibido ao munícipe o corte ou a poda de árvore em logradouros públicos.

Parágrafo Único - Poderá, entretanto, o munícipe solicitar a poda ou o corte à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e, no caso de emergência, ao Corpo de Bombeiros.

[Índice](#)

Art. 14 As árvores suprimidas de logradouros públicos deverão ser substituídas, dentro de um prazo não superior a 30 dias, a contar da supressão, pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - No caso de ausência de espaço adequado no mesmo local, o replantio deverá ser feito noutra local, de forma a garantir a densidade vegetal das adjacências.

Art. 15 O proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, quer direta ou indiretamente, que ocasionar a morte ou a destruição total, ou parcial, da vegetação do porte arbóreo em sua propriedade, utilizando-se de meios químicos, físicos, mecânicos

e/ou quaisquer outros recursos detectados, devera, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, replantar a área dentro do prazo não superior a 30 (trinta) dias, de conformidade com as normas de plantio vigentes, sofrendo, ainda, a respectiva penalidade prevista nesta Lei.

§ 1º O prazo previsto neste artigo correrá a partir do recebimento da notificação expedida pela Prefeitura Municipal.

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para os efeitos deste artigo, entre outras providências cabíveis, concluirá num prazo de 30 (trinta) dias processo administra-tivo com laudo conclusivo.

§ 3º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá, desde que justificado, ser prorrogado por um período não superior a 30 (trinta) dias.

§ 4º Quando houver necessidade de produção de provas periciais e outras em que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente não tenha condições de realizá-las, ficará esta incumbida de providenciar tais provas, através do concurso de outros órgãos, instituições públicas ou privadas, municipais, estaduais ou federais, conforme o exigiam o caso e a necessidade.

§ 5º Se for o caso da hipótese anterior o prazo previsto no parágrafo segundo terá sua contagem inicial a partir do recebimento do laudo pericial requisitado.

§ 6º Ficara o proprietário ou possuidor do imóvel responsável pela preservação das árvores substituídas.

Art. 16 Fica sujeito às penalidades desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, aquele que fizer uso inadequado da vegetação de porte arbóreo, tais como:

- 1) 1) colar placas de qualquer natureza;
- 2) 2) pregar placas de qualquer natureza;
- 3) 3) fixar por amarras qualquer tipo de faixa ou outro objeto qualquer;
- 4) 4) pintar os troncos ou galhos;
- 5) 5) destruir as folhagens ou quebrar os galhos;
- 6) 6) utilizar as árvores de maneira que se possa caracterizar outros modos de uso inadequado e nocivo delas.

CAPÍTULO VI DA IMUNIDADE AO CORTE DA ARVORE

Índice

Art. 17 Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo, nas seguintes circunstâncias:

- 1) 1) por sua raridade;
- 2) 2) por sua antiguidade;
- 3) 3) por seu interesse histórico, científico ou paisagístico;
- 4) 4) por sua condição de porta sementes.

§ 1º Qualquer pessoa poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvores, mediante requerimento por escrito ao Prefeito, precisando a localização, enumerando uma ou mais características previstas nos itens deste artigo.

§ 2º Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- 1) 1) emitir parecer conclusivo sobre a questão, no competente processo;
- 2) 2) cadastrar e identificar por uso de placas indicativas, a árvore declarada imune ao corte, dar do o apoio técnico à preservação da espécie.

CAPITULO VII DO PAGAMENTO DAS DESPESAS

Art. 18 As despesas decorrentes da supressão, da poda e da remoção, bem como do necessário replantio incluindo mudas, protetores, fertilizantes, transporte e mão de obra, serão cobradas do proprietário ou possuidor do imóvel, segundo tabela do Anexo 1, desta Lei.

§ 1º O proprietário ou possuidor do imóvel que tiver seu pedido deferido, para o atendimento de qualquer das hipóteses previstas neste artigo, receberá, previa mente, o valor total das despesas.

§ 2º Se no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do momento em que o interessado tomar ciência do valor das despesas, não comparecer a Secretaria Municipal de Meio Ambiente para assinar o compromisso, responsabilizando-se pelo pagamento, o seu pedido será cancelado.

§ 3º O cancelamento do pedido, por força do parágrafo anterior, não impedirá a formulação de outro pedido, devendo, para tanto, o interessado depositar móvel, conforme tabela do Anexo 1, desta Lei.

§ 4º A formulação de novo pedido não implica que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente tenha que deferir o pretendido, salvo comprovação da inexistência de qualquer mudança em relação ao primeiro pedido.

§ 5º É facultado ao interessado formular quantos pedidos desejar em virtude de cancelamentos anteriores, sujeitando-se, sempre ao que dispõe os parágrafos 3º e 4º deste artigo.

[Índice](#)

CAPÍTULO VIII PENALIDADES

Art. 19 As pessoas, físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, no tocante ao corte e a destruição da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- 1) 1) multa no valor de 5 UFIR's (Unidade Fiscal de Referência) por espécie de árvore abatida com DAP(Diâmetro do caule à altura do peito) de 0,05 m (cinco centímetros);
- 2) 2) multa no valor de 10 UFIR's (Unidade Fiscal de Referência) por espécie de árvore abatida com DAP (Diâmetro do caule a altura do peito) de 0,15 m (quinze centímetros);

- 3) 3) multa no valor de 20 UFIR's (Unidade Fiscal de Referência) por espécie de árvore abatida, com DAP (Diâmetro do caule a altura do peito) superior a 0,30 m (trinta centímetros).

Art. 20 As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, no tocante a poda da vegetação do porte arbóreo, pagarão uma multa no valor de 3 UFIR's (Unidade Fiscal de Referência).

Art. 21 As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, no tocante ao uso inadequado da vegetação, pagarão uma multa no valor de 01 UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

Art. 22 As multas previstas nos Artigos 18, 19 e 20 desta Lei serão aplicadas em dobro, no caso de reincidência.

Art. 23 Respondem solidariamente pelas infrações aqui previstas:

- 1) 1) o autor material;
- 2) 2) o mandante;
- 3) 3) quem de qualquer modo concorra para a prática da infração.

Art. 24 Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após a conclusão de processo administrativo.

Art. 25 A pessoa física ou jurídica notificada para o pagamento da multa, terá o prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento desta para proceder o recolhimento da importância ao cofre público; esgotado esse prazo ser-lhe-á cobrado o valor adicional de:

- 1) 1) 1 UFIR (Unidade Fiscal de Referência) por espécie, tocante as multas elencadas nos itens do Artigo 18 desta Lei;
- 2) 2) 0,6 UFIR (Unidade Fiscal de Referência) por espécie, no caso de poda;
- 3) 3) 0,3 UFIR (Unidade Fiscal de Referência) por espécie, no caso de uso inadequado da árvore.

[Índice](#)

Art. 26 No caso de extinção da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) os valores serão estabelecidos pelos índices oficiais substitutivos.

Art. 27 Todas as rendas provenientes de multas em decorrência desta lei, e os custos especificados no Anexo 1 serão recolhidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em favor do Fundo Municipal de Preservação do Meio Ambiente.

Art. 28 A Prefeitura colaborará com a União e o Estado para evitar devastações de florestas e bosques e estimular o plantio de árvores.

Art. 29 Fica criado, no Quadro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o Departamento de Arborização e Defesa da Vegetação Arbórea, cargo em comissão símbolo CC-3.

Art. 30 Subordinados ao Departamento de Arborização e Defesa da Vegetação Arbórea, ficam igualmente criados dois (2) cargos símbolo CC-4 e um (1) cargo símbolo CC-5, todos em comissão.

Art. 31 A serem distribuídos entre os quatro Departamentos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ficam criadas doze (12) funções gratificadas, FG-1.

Art. 32 Será concedido desconto de até 50% (cinquenta por cento) no pagamento do IPTU, ac proprietário de imóvel localizado no Município de Maceió pela área de vegetação arbórea que existir na propriedade tributada.

§ 1º A área de vegetação arbórea de que trata este artigo será calculada com base no espaço físico do terreno coberto pelas copas das árvores existentes, em proporção à área total da propriedade em que se situem.

§ 2º Não alcançam os benefícios deste artigo as propriedades de indústrias, nas quais hajam sido implantadas áreas verdes, por imposição legal, ou para reduzir efeitos de eventuais agressões ao meio ambiente, provocadas pela própria atividade industrial ali desenvolvida.

§ 3º A extensão das áreas verdes será levantada por técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º O Prefeito Municipal de Maceió, no prazo de trinta (30) dias, baixará Decreto regulamentando a aplicação deste artigo.

Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, em 04 de maio de 1994.

RONALDO LESSA
Prefeito